



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009206/2018-61

Reg. Col. 2139/21

Acusados: Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure
Blener Braga Cardoso Mayhew
Nelson de Queiroz Sequeiros Tanure

Assunto: Apurar eventual responsabilidade por infração (i) aos arts. 10 e 12 da Instrução CVM nº 358/2002; (ii) ao art. 116, p.ú., da Lei nº 6.404/1976; (iii) ao art. 1º, III, e p.ú., I, da Instrução CVM nº 491/2011; (iv) ao item 15.1 ou, alternativamente, ao item 15.2, e item 12.5, do Anexo 24, da Instrução CVM nº 480/2009; e (v) ao art. 154 da Lei nº 6.404/1976.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”), em face de Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure (“Nelson Tanure”), Blener Braga Cardoso Mayhew (“Blener Mayhew”) e Nelson de Queiroz Sequeiros Tanure (“Nelson de Queiroz” e, em conjunto com os demais, “Acusados”), para apuração de responsabilidades por infrações (i) aos arts. 10 e 12 da Instrução CVM (“ICVM”) nº 358/2002; (ii) ao art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976 (“LSA”); (iii) ao art. 1º, inciso III, e parágrafo único, inciso I, da ICVM nº 491/2011; (iv) ao item 15.1 ou, alternativamente, ao item 15.2, e item 12.5, do Anexo 24, da ICVM nº 480/2009; e (v) ao art. 154 da LSA.

2. A acusação se originou dos Processos Administrativos (“PA”) CVM nº SP-2015/33 e nº SP-2015/37 (anexado ao anterior)¹, nº SP-2016/316², nº 19957.009380/2016-42³ e nº SP-2016/317⁴ (“Processos de Origem”), abertos pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), a partir de reclamações de investidores, relacionadas (i) à emissão privada de debêntures conversíveis em ações (“Debêntures”) realizada, em 2014, pela Petro Rio S.A. (“Petro Rio” ou “Companhia”); (ii) a eventos societários ocorridos no âmbito da GPC Participações S.A. (“GPC”), envolvendo a acionista

¹ Doc. 0259017. O doc. 0259017 contém diversos arquivos em formato PDF correspondentes a cópias digitalizadas dos quatro volumes que compõem o PA CVM nº SP-2015/33. Deste modo, unicamente em relação ao referido doc. 0259017, serão feitas neste relatório referências às folhas numeradas dos autos digitalizados, e não às páginas dos arquivos em formato PDF aos quais correspondem.

² Doc. 0259025.

³ Docs. 0259095 e 0259099.

⁴ Doc. 0259032.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

minoritária Sky Investments Ltda. (“Sky”); e (iii) a alegadas irregularidades relativas a investimentos realizados pela Petro Rio em ações de emissão da Oi S.A. – em Recuperação Judicial (“Oi”).

3. Com base em informações e elementos colhidos nos Processos de Origem, foi aberto, pela SEP, o Processo Administrativo nº 19957.003283/2017-27 (“Processo Antecedente”)⁵, em que foram levantadas informações que indicaram possível prática de infrações administrativas por parte de Nelson Tanure e de pessoas a ele ligadas, cuja apuração, no entanto, demandou o aprofundamento das investigações até então realizadas, ensejando a instauração do Inquérito Administrativo nº 19957.009206/2018-61 (“IA”), que originou este PAS.

II. APURAÇÕES REALIZADAS NOS PROCESSOS DE ORIGEM

4. Apresentam-se, de início, as principais considerações atinentes às investigações realizadas nos Processos de Origem com pertinência para o objeto deste PAS, conforme apontadas na peça de acusação (Relatório nº 17/2019-CVM/SPS/GPS-2 - “Relatório de Inquérito” ou “RI”)⁶:

- (i) Em 24.10.2014, o Conselho de Administração (“CA”) da Petro Rio, à época ainda denominada HRT Participações em Petróleo S.A. (“HRT Petróleo”), aprovou a captação de recursos por meio de emissão das Debêntures, no valor mínimo de R\$ 60 milhões e valor máximo de R\$ 90 milhões⁷;
- (ii) De acordo com o formulário de referência (“FRe”) do ano de 2014 (versão 2.0) os principais acionistas da Petro Rio eram:

Acionista	C.P.F./C.N.P.J. do Acionista	Ações Ordinárias %	Ações Preferenciais %	Total de Ações %
Goldman Sachs International	05.479.103/0001-08	5,243289	0,000000	5,243300
JG Petrochem Participações Ltda	19.218.208/0001-00	19,246425	0,000000	19,246400
Morgan Stanley S.A.	02.801.938/0001-36	5,202652	0,000000	5,202700
Outros	-	70,307634	0,000000	70,307600
Ações Tesouraria	-	0,000000	0,000000	0,000000
Total	-	100,000000	0,000000	100,000000

- (iii) Segundo reclamações que originaram os Processos CVM nº SP-2015-33 e nº SP-2015-37, a emissão das Debêntures só teria sido viabilizada graças à atuação da JG Petrochem Participações Ltda. (“JG Petrochem”), que, em determinado momento, chegou a deter participação na Petro Rio correspondente a 19,25% das ações com direito a voto. As reclamações apresentadas apontavam, dentre outras questões⁸, que, conforme amplamente

⁵ Anexado a este PAS.

⁶ Doc. 0904959.

⁷ Doc. 0259017 (vol. 1, fls. 61-71).

⁸ As reclamações versavam, ainda, sobre alegadas: a) estrutura abusiva das Debêntures, notadamente quanto ao fator de conversibilidade em ações, que poderia permitir uma aquisição de grande parcela da referida companhia a preços baixos, em prejuízo dos acionistas minoritários; b) possível manipulação de preços das ações no mercado, com vistas a aproveitar condições de conversibilidade mais favoráveis por parte dos debenturistas; c) possíveis negociações envolvendo o uso de informações privilegiadas por parte da acionista JG Petrochem, que diminuiu sua participação na Petro Rio no período



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

divulgado pela mídia no início do ano de 2014, a JG Petrochem seria um veículo utilizado por Nelson Tanure para realizar seus investimentos na Petro Rio⁹;

- (iv) Instada a se manifestar quanto à efetiva influência da JG Petrochem, a Petro Rio declarou¹⁰ que não restaria caracterizado o seu controle por parte da JG Petrochem, tendo em vista que a participação máxima atingida historicamente por aquela sociedade havia sido de 19,25% (cf. comunicado ao mercado de 24.01.2014) do total de ações ordinárias, com direito a voto;
- (v) No entanto, considerando-se a distribuição pulverizada de capital da companhia, a SEP constatou que o maior quórum verificado nas assembleias realizadas ao longo dos anos de 2014 (após a JG Petrochem ter passado a investir na Petro Rio) e 2015 foi de apenas 38,07%, conforme tabela reproduzida a seguir:

Data da assembleia geral	Percentual de acionistas presentes
19.03.2014	38,07%
30.04.2014	33,23%
13.06.2014	6,94% (não instalada)
24.06.2014	18,33%
30.04.2015	33,76%
15.05.2015	28,32%

- (vi) Em termos práticos, isso significava que, em todas as assembleias da Petro Rio daquele período (inclusive naquela que deliberou acerca da aprovação da emissão das Debêntures), a JG Petrochem, com sua participação de 19,25%, refletiu a maioria do capital votante;
- (vii) Também chamou a atenção da SEP o fato de Nelson de Queiroz, filho de Nelson Tanure, constar como administrador, sócio minoritário e pessoa autorizada pela JG Petrochem a emitir ordens de negociação perante corretoras, além de procurador da JG Petrochem LLC (“JG LLC”), no contrato de constituição da JG Petrochem, da qual era controladora;
- (viii) Adicionalmente, verificou-se que pessoas relacionadas a atividades empresariais de Nelson Tanure passaram a compor o CA da Petro Rio, após eleição em Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) realizada no dia 19.03.2014, a saber: R.C.S.¹¹, W.C.S.¹² e P.G. Jr.¹³. Na mesma AGE ocorrida no dia 19.03.2014, foi eleito para exercer o cargo de Presidente do CA da Petro Rio H.C.C., igualmente relacionado a Nelson Tanure, embora não tivesse vínculo societário ou empresarial anterior conhecido com esse acusado;
- (ix) Paralelamente a essa eleição, foi decidida, naquela AGE, a redução do número de membros do CA da Petro Rio, passando a ser composto por sete membros (e não mais onze conselheiros), o que, para a SPS, resultou em que os quatro membros eleitos e em alguma medida vinculados a Nelson Tanure passaram a representar a maioria absoluta do CA;
- (x) Tendo a divulgação oficial da emissão das Debêntures ocorrido apenas em 24.10.2014, depreendia-se que tais conselheiros (eleitos com os votos da JG Petrochem) haviam participado ativamente na discussão e aprovação de seus termos e condições de emissão,

que precedeu a divulgação das Debêntures; e d) existência de um potencial conflito de interesses, pelo fato de Nelson de Queiroz ser, à época, diretor da Petro Rio.

⁹ Doc. 0259105.

¹⁰ Doc. 0259017 (vol. 1, fls. 20-26), em resposta à Mensagem CVM nº 184/2014 (Doc. 0259017, Vol. 1, fls. 01-15).

¹¹ Foi do CA da Indústria Verolme Ishibrás IVI (“IVI”) e diretor financeiro e DRI da Docas Investimentos S.A (“Docas”).

¹² Foi membro do CA da IVI e do CA da Docas.

¹³ Foi membro do CA do Jornal do Brasil e membro suplente do CA da Oi.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

os quais, posteriormente, viriam a permitir que outras sociedades controladas por Nelson Tanure assumissem, em condições financeiras extremamente vantajosas, o controle acionário absoluto da Petro Rio, por meio da conversão das Debêntures¹⁴;

- (xi) Além disso, o próprio filho de Nelson Tanure, Nelson de Queiroz, passou a ocupar, na Petro Rio, em dezembro de 2014, o cargo não estatutário de “Diretor de Projetos Corporativos”;
- (xii) Constatou-se, ainda, que Blener Mayhew, que assumiu o cargo de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Petro Rio, a partir de agosto de 2015, já havia exercido o cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios em Docas e era também pessoa autorizada a emitir ordens de negociação em nome da JG Petrochem, desde setembro de 2014¹⁵;
- (xiii) Após a primeira rodada de conversão das Debêntures em ações, realizada entre os meses de outubro e novembro de 2015, a estrutura acionária da Petro Rio foi significativamente alterada. De acordo com o respectivo FRe, duas sociedades com sede no exterior, a Aventti Strategic Partners LLP (“Aventti Partners”) e a One Hill Capital LLC (“One Hill”), passaram a deter, respectivamente, 26,94% e 22,95% do capital social votante da Petro Rio:

Acionista	C.P.F./C.N.P.J. do Acionista	Ações Ordinárias %	Ações Preferenciais %	Total de Ações %
Bridge Administradora de Recursos	11.010.779/0001-42	12,888573	0,000000	12,888573
AVENTTI PARTNERS LLP STRATEGIC	20.614.098/0001-84	26,946093	0,000000	26,946093
One Hill Capital LLC	21.318.501/0001-90	22,951672	0,000000	22,951672
Outros	-	37,213662	0,000000	37,213662
Ações Tesouraria	-	0,000000	0,000000	0,000000
Total	-	100,000000	0,000000	100,000000

- (xiv) Conforme informações obtidas com a Socopa – Sociedade Corretora Paulista S.A. (“Socopa”), representante no Brasil da Aventti Partners e da One Hill, os controladores destes veículos eram, respectivamente, o A.A. Fund (“A.A. Fund”) e o R.L. Fund (“R.L.”).

¹⁴ Quanto à estrutura das Debêntures, objeto das reclamações dos investidores, a SEP verificou terem as seguintes características principais: a) valor nominal unitário de emissão de R\$ 20,00 por debênture; b) prazo de carência para o exercício do direito de conversão, de um ano após a data de emissão; e c) preço de conversão correspondente a 75% do menor dentre os seguintes valores: a média ponderada, pelo volume diário, das cotações de fechamento das ações nos dez pregões anteriores ao dia 27.10.2014 (equivalente a R\$ 10,90), ou a média ponderada, pelo volume diário, das cotações de fechamento das ações nos dez pregões anteriores ao dia da conversão. O preço de conversão era composto por um deságio (de 25%) aplicado sobre a menor de duas grandezas: uma fixa (média dos 10 pregões anteriores a 27.10.2014, e equivalente a R\$ 10,90) e outra variável, ainda a ser determinada (média dos 10 pregões anteriores à data de conversão). Dessa forma, uma debênture poderia ser convertida em pelo menos 2,4 ações (equivalente a seu preço de emissão, de R\$ 20,00, dividido por 75% do valor médio apurado de R\$ 10,90). No entanto, caso a cotação média de fechamento das ações nos dez dias que antecederem ao pedido de conversão viesse a ser menor do que esta taxa fixa, o número de ações emitidas por debênture seria maior. Desse modo, a quantidade de ações recebidas, caso viesse a ser utilizada esta taxa “variável”, seria inversamente proporcional ao preço de conversão. Isso significava que, conforme esse valor médio das cotações diminuísse, a quantidade de ações recebidas aumentaria, e o faria de uma maneira crescentemente acelerada. Tal critério de conversão teria um impacto direto no potencial de diluição dos acionistas: caso todas as debêntures fossem convertidas sendo aplicado o critério de conversão à taxa fixa, a diluição total seria de 26,4%; e, caso fosse aplicado o critério de conversão à taxa “variável”, a diluição total seria correspondente a um percentual maior. Mesmo considerado isoladamente, tal mecanismo poderia vir a induzir uma queda nos preços das ações da Petro Rio, uma vez que os acionistas que não tivessem adquirido as Debêntures já saberiam, de antemão, que sofreriam uma diluição de, no mínimo, 26,4%. Além disso, tal percentual poderia crescer exponencialmente, de acordo com a flutuação das cotações ao longo dos 365 dias seguintes, situação que poderia levar muitos destes investidores a se desfazer de sua posição acionária, acelerando ainda mais tal processo de desvalorização dos papéis, o que de fato teria ocorrido. Foi observado que, ao longo dos doze meses de carência para o exercício do direito de conversão das debêntures em ações, a cotação dos papéis H RTP3/PRI03 diminuiu de cerca de R\$ 10,00 por ação para um valor próximo a R\$ 2,00 por ação, totalizando neste período uma desvalorização aproximada de 80%, beneficiando os detentores das Debêntures, por ocasião de sua conversão em ações.

¹⁵ Segundo ficha cadastral da JG Petrochem fornecida pela corretora à CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Fund”), submetidos à jurisdição de Bahamas, e administrados pela T.W.T.C. Limited (“T.W.T.C.”), lá sediada;

- (xv) A Bridge Administradora de Recursos Ltda. (“Bridge”), a seu turno, declarou à CVM que os 12,88% de participação que se encontravam listados em seu nome no FRe pertenceriam, na verdade, ao fundo Société Mondiale des Energies FIA (“Société Mondiale” ou “Fundo”), do qual era a administradora¹⁶;
- (xvi) Por sua vez, a JG Petrochem, instada pela SEP¹⁷ a apresentar a relação de seus investidores até o nível de pessoa física, limitou-se a responder¹⁸ que essas informações teriam sido requeridas à sua controladora, JG LLC, e que seriam disponibilizadas assim que fosse possível. Apesar de essa manifestação ter sido apresentada em 04.04.2016, as informações solicitadas ainda não haviam sido prestadas até o dia 11.04.2017, quando foi proposta pela SEP a instauração do IA para aprofundamento das investigações¹⁹;
- (xvii) Nelson Tanure foi igualmente intimado²⁰, em 25.07.2016, a prestar esclarecimentos acerca de sua eventual participação, direta ou indireta, nas sociedades em questão (JG Petrochem, JG LLC, Bridge, Aventti Partners e One Hill) e no Fundo, mas, após apresentar pedido de vista do Processo, concedido apenas parcialmente, e ter seu pedido de reconsideração dessa concessão parcial de vista dos autos negado, não prestou os esclarecimentos solicitados;
- (xviii) O Processo CVM SP-2016-317 também teve sua origem a partir de reclamações apresentadas por investidores à CVM. Tais reclamações apontavam que, entre 02.06.2016 e 20.07.2016, a Petro Rio realizou investimentos líquidos no valor de R\$ 84,8 milhões (quantia equivalente a 11,8% de seu ativo circulante e a 8,5% dos seus ativos totais, segundo os dados do formulário trimestral da Companhia, divulgado em 30.06.2016) em ações de emissão da Oi, correspondendo a, aproximadamente, 4% do capital social da investida. Segundo os reclamantes, o investimento da Petro Rio, uma companhia do setor de óleo e gás, e que até então não detinha investimentos em outras companhias abertas, não seria decorrente da sua atividade empresarial, mas sim algo visando atender exclusivamente aos interesses pessoais de Nelson Tanure, que estaria tentando eleger membros no CA da Oi²¹;
- (xix) Além disso, em AGE da Oi, realizada em 22.07.2016, a Petro Rio outorgou, tanto a Nelson Tanure, como a Nelson de Queiroz, poderes para representá-la naquela assembleia, o que demonstraria, para a Acusação, o interesse escuso por parte de Nelson Tanure nesse processo de aquisição de ações de emissão da Oi pela Petro Rio, efetuado visando atender exclusivamente a seus próprios objetivos, e não aos da Companhia;
- (xx) Ainda quanto à motivação para a realização de tal investimento, era verossímil a hipótese de que a Petro Rio tivesse decidido investir na Oi em amparo aos esforços de Nelson

¹⁶ Cf. resposta Bridge ao Ofício nº 65/2016-CVM/SEP/GEA-3 (doc. 0259017, vol. 2, fls. 227-235v).

¹⁷ Por meio do Ofício nº 67/2016/CVM/SEP/GEA-3 (doc. 0259017, vol. 2, fls. 245-245v).

¹⁸ Doc. 0259017, vol. 2, fls. 248-262.

¹⁹ Relatório nº 32/2017-CVM/SEP/GEA-3, que originou o IA CVM nº 19957.009206/2018-61 (doc. 0260129).

²⁰ Conforme Ofício nº 190/2016/CVM/SEP/GEA-3 (doc. 0259017, vol. 3, fls. 546-546v).

²¹ De acordo com os reclamantes, a aquisição dessa participação acionária na Oi teria sido irregular, ainda, porque: (i) não estaria relacionada ao escopo principal do objeto social da Petro Rio, uma companhia do setor de óleo e gás, e que até então não detinha investimentos em outras companhias abertas; (ii) não atenderia aos interesses financeiros da Petro Rio, uma vez que a Oi se encontrava em recuperação judicial, sendo, portanto, um investimento de alto risco; (iii) não foi devidamente comunicada ao mercado, sob a forma de Fato Relevante; e (iv) não foi mencionada nas atas de reunião do CA da Companhia anteriores à data de decisão do investimento, o que violaria a regra estatutária, segundo a qual as aquisições de participações societárias em valores superiores a R\$ 50 milhões deveriam ser aprovadas pelo CA.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Tanure, que, naquele momento, segundo as reclamações, com base na mídia, estava formando uma posição significativa, por intermédio do Fundo, que teria indicado pessoas ligadas a atividades de Nelson Tanure (H.C.C. e P.G.Jr.), para compor o CA da Oi;

- (xxi) Essa hipótese era ainda corroborada pela constatação de que a Petro Rio, que, até então, não tinha recursos investidos em ações de companhias abertas, tivesse iniciado seus primeiros investimentos desse tipo apenas seis dias após o início das aquisições efetuadas pelo Société Mondiale e justamente nos mesmos papéis de emissão daquela companhia;
- (xxii) A propósito, verificou-se, de fato, que, durante os dias 27.05.2016 e 05.09.2016, o Fundo adquiriu participação significativa no capital social da Oi, tendo efetuado investimentos líquidos no valor de, aproximadamente, R\$ 79 milhões em ações de emissão da Oi (OIBR3). E, de acordo com notícias amplamente divulgadas, à época, pela mídia, o Fundo também estava associado a Nelson Tanure;
- (xxiii) Conforme veio a ser apurado pela SEP, Nelson Tanure fora, durante certo período, o único membro do comitê de investimentos do Société Mondiale;
- (xxiv) Existiam, ainda, outros indícios que sugeriam uma relação muito próxima entre a Petro Rio e o Société Mondiale, enquanto investidores da Oi. No dia 07.07.2016, Nelson Tanure enviou um *e-mail* a representantes da Pharol SGPS S.A. (“Pharol”, uma das principais acionistas da Oi), com cópia a diversos dirigentes da própria Oi, em que sugeria a troca de membros do CA da referida companhia, e no qual chegou a afirmar que “*escolhemos nomes para compor o novo conselho*”²². Para a Acusação, não por coincidência, exatamente na mesma data, o Société Mondiale apresentou formalmente ao CA da Oi um pedido de convocação de assembleia para a substituição de membros do órgão;
- (xxv) Adicionalmente, tais reclamantes ressaltavam que, considerando-se os vínculos existentes entre H.C.C. e P.G.Jr. (que também compunham o CA da Petro Rio) e Nelson Tanure (que, segundo eles, atuaria como acionista controlador de fato da Companhia), esses não podiam ser qualificados como *conselheiros independentes*, como a Petro Rio vinha fazendo;
- (xxvi) Inquirida pela SEP a prestar esclarecimentos²³, a Petro Rio, em resposta subscrita por seu DRI, Blener Mayhew (ao ver da Acusação igualmente ligado a Nelson Tanure), afirmou que: (a) não tinha um acionista controlador, conforme definido na LSA e no regulamento de listagem do Novo Mercado da Bolsa, ao qual estava sujeita, logo não havia que se falar em conselheiros não independentes; (b) os investimentos em ações de emissão da Oi encontravam-se amparados pela redação do art. 3º de seu estatuto, que definia o seu objeto social: “*A Companhia tem por objeto: (...) a participação em outras sociedades como Sócia, acionista ou quotista, no país ou no exterior, independentemente de sua atividade*”; e (c) que, “*com base em um exame discricionário de conveniência e oportunidade*”, a administração da Companhia havia decidido pela “*realização do investimento em questão, por vislumbrar possibilidades de ganhos que, de fato, teriam se materializado*”;
- (xxvii) Adicionalmente, verificou-se que Aventti Partners e One Hill, as duas principais acionistas da Petro Rio à época, eram ou haviam sido, as duas únicas cotistas do Fundo, detentor de 12,88% das ações da Oi, adquiridas por intermédio da administradora Bridge;
- (xxviii) Durante as apurações, foi reforçada a hipótese de que Nelson Tanure estivesse se utilizando da Petro Rio como um instrumento para auxiliar em sua “investida” na Oi, valendo-se do

²² Doc. 0259188.

²³ Conforme Mensagem CVM nº 1103/2016 (doc. 0259032, pp. 58-59).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

caixa da Companhia, tanto para alavancar, como para manter oculto o seu investimento;

- (xxix) A provável atuação no interesse pessoal de Nelson Tanure era ainda reforçada pela presença da Petro Rio nas assembleias da Oi, o que demonstrava que tal investimento não tinha um viés puramente financeiro, de alocação do caixa por parte da Petro Rio, como alegado pelo DRI Blener Mayhew em sua resposta aos questionamentos efetuados pela CVM;
- (xxx) A SEP concluiu, então, pela elaboração de termo de acusação (“TA”) e a consequente instauração de PAS (o 19957.001633/2017-11) para a apuração de responsabilidades dos diretores envolvidos. Porém, o referido TA se limitou a buscar a responsabilização dos diretores da Petro Rio por omitirem no FRe da companhia a possibilidade de investimentos em bolsa de valores fora do setor de óleo e gás, bem como a ausência de divulgação de Fato Relevante referente à realização do investimento significativo em ações de emissão da Oi²⁴;
- (xxxii) A SEP, entretanto, entendeu não ter reunido elementos concretos que pudessem comprovar tal suspeita, ainda que existissem, à época, indícios de que esse seria um movimento verdadeiramente plausível, notadamente ante a ausência de informações acerca de quem seriam os beneficiários finais dos diversos veículos de investimento envolvidos;
- (xxxiii) Também restou prejudicada a análise do mérito quanto à caracterização dos membros do CA da Petro Rio como ostentando, ou não, o *status* de conselheiros *independentes*, pois esse exame dependeria da constatação de eventuais vínculos que estes comprovadamente tivessem com Nelson Tanure, o que, por sua vez, requeria uma avaliação sobre sua caracterização, ou não, como acionista controlador de fato da Petro Rio, tendo o deslinde de tal questão sido deixado para ser apurado por meio do IA que originou este PAS;
- (xxxiiii) De outra parte, embora tais fatos não aparentassem ter vínculo direto com os processos administrativos anteriormente citados, são mencionados pela SEP, no Processo Antecedente, em seu Relatório de Análise, os Processos CVM SP-2016-316 e 19957.009380/2016-42. No primeiro, foram apuradas reclamações da Sky, acionista da GPC, em face de eventos societários ocorridos na referida companhia aberta, cujo teor não interessa aos fatos investigados neste PAS. Por outro lado, no Processo 19957.009380/2016-42, foram analisadas reclamações da própria GPC sobre supostos reiterados abusos cometidos pela Sky, na qualidade de acionista minoritária²⁵;
- (xxxv) O FRe da GPC não identificava as pessoas físicas ou jurídicas que teriam participação na Sky. As informações disponíveis na base do Serviço Federal de Processamento de Dados (“SERPRO”) apontaram que a Sky contava em seu quadro societário unicamente com a sociedade denominada G.P.I. S.A. (“G.P.I.”), pessoa jurídica domiciliada no Panamá, sobre

²⁴ Quanto às demais reclamações apresentadas, a SEP concluiu que a ausência de prévia aprovação de tal investimento pelo CA da Petro Rio, contrariamente ao que era previsto no estatuto, não parecia ser indicativa de infrações às normas legais, uma vez que esse mesmo CA veio a, posteriormente, posicionar-se de modo favorável àquele investimento.

²⁵ Na correspondência enviada à CVM, em 06.12.2016, a GPC apontava as seguintes práticas, supostamente abusivas, atribuídas aos membros do CA e do Conselho Fiscal (“CF”) indicados pela Sky: (a) reiterados pedidos de informações e documentos, com base em alegações supostamente infundadas e genéricas; (b) pedidos de divulgação de fatos relevantes a respeito de assuntos relacionados à GPC e suas empresas controladas; (c) propositura de demandas judiciais contra atos de administradores indicados pelo grupo de acionistas que representam a família dos controladores da GPC; (d) requerimento para convocação de AGE, para deliberar acerca da anulação de deliberações de exercícios anteriores; (e) requerimento para a criação de um comitê independente, com o intuito de acompanhar e avaliar os desdobramentos da denominada “Operação Lava-Jato”; e (f) constrangimento a credores, administradores, ao administrador judicial e a acionistas da companhia, por meio do envio sucessivo de correspondências contendo acusações supostamente inverídicas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

a qual não se tinha maiores informações;

- (xxxv) Contudo, nos termos da reclamação apresentada pela GPC, a Sky seria um veículo de investimento de Nelson Tanure que, desde meados de 2013, vinha sendo utilizado “*de forma coordenada em tentativas de tomada de controle*” da GPC e, embora a companhia reconhecesse que, vistas de maneira isolada, tais solicitações de informações e votos contrários a determinadas matérias fossem normais, o que estaria ocorrendo, no caso concreto, era um exercício abusivo destes direitos, com o único objetivo de atender a interesses próprios da Sky, em detrimento da companhia. Tratava-se, portanto, segundo a GPC, de um *abuso de minoria*, cometido por Nelson Tanure, por meio da Sky, com o auxílio de pessoas indicadas para ocupar cargos no CA e no CF da GPC;
- (xxxvi) Embora não tenham sido apresentadas provas dessa última alegação, a Acusação apontou que foi possível constatar que vários veículos da mídia fizeram reportagens associando Nelson Tanure à Sky, corroborando a reclamação da GPC e que, de modo semelhante, foi possível verificar que as pessoas indicadas pela Sky para compor o CA e o CF da GPC tinham vínculos empresariais ou pessoais com Nelson Tanure, quais sejam: J.P.J.B. (genro de Nelson Tanure), P.G.Jr. (mencionado na análise referente à Petro Rio) e A.M.C. (citado em reclamação de investidor como “funcionário” de companhia ligada a Nelson Tanure); e
- (xxxvii) Instado a se manifestar, por meio do Ofício nº 16/2017/CVM/SEP/GEA-3, Nelson Tanure declarou que “*não é e nunca foi parte das relações societárias e demandas administrativas e judiciais das quais emergem os supostos indícios de irregularidades ou ilegalidades no âmbito da GPC, razão pela qual não tem nada a declarar acerca da reclamação (...) Portanto, em que pese (i) à campanha difamatória empreendida contra o Requerido – e acerca das qual serão adotadas as medidas cabíveis – bem como (ii) o nítido conflito de interesses que permeia a Reclamação – subscrita em nome da GPC, mas visando beneficiar seus controladores –, salvo melhor juízo, os esclarecimentos acerca dos fatos ali mencionados cumprem às pessoas físicas e jurídicas diretamente envolvidas*”²⁶.

III. PROPOSTA DE ABERTURA DE INQUÉRITO – PROCESSO Nº 19957.003283/2017-27

5. A partir das investigações havidas nos Processos de Origem – e sem prejuízo dos demais encaminhamentos neles propostos, com relação a outras questões específicas lá analisadas e que não chegaram a constituir objeto deste PAS²⁷ –, foi aberto, em apartado, o Processo Antecedente, no âmbito do qual a SEP identificou o que reputou ser um padrão recorrente nas companhias abertas

²⁶ No âmbito do Processo Administrativo nº 19957.009380/2016-42, a SEP considerou suficiente o envio à Sky do Ofício de Alerta SEP nº 14/2017, relativo às condutas que não deveriam tornar a ser por ela praticadas, sob pena de eventual caracterização de abuso de minoria, a saber: (a) induzir a divulgação de fatos relevantes sobre temas cuja relevância presumivelmente já tenha sido avaliada pelo DRI da companhia, notadamente quando esses temas dissessem respeito a disputas entre a Sky e a GPC; e (b) interpellar diretamente terceiros com os quais a GPC mantinha relacionamento, buscando obstar as iniciativas conduzidas por sua administração, ainda que alegadamente para prevenir ilegalidades, as quais, se fosse o caso, deveriam ser discutidas junto a autoridades e foros internos apropriados. No Relatório de Análise nº 112/2017-CVM/SEP/GEA-3, no bojo de tal processo, a SEP concluiu, além disso, que eventual associação entre os interesses da Sky e de Nelson Tanure não tinha relevância para a análise do caso, sendo indiferente, para a caracterização ou não das irregularidades ali apontadas, se os atos praticados em nome da Sky seriam atribuíveis a ela própria ou a algum dos possíveis acionistas. Porém, para os fatos investigados neste PAS, a SPS ressaltou que a conclusão seria diferente.

²⁷ No âmbito dos Processos de Origem, a SEP se deparou com situações não tratadas neste PAS que, em tese, também poderiam configurar outras infrações, por Nelson Tanure e de sociedades de que esse participasse direta ou indiretamente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

supracitadas, a saber:

- (i) Os investidores diretos das companhias em questão eram pessoas jurídicas controladas por outras pessoas jurídicas ou veículos de investimento domiciliados no exterior;
- (ii) Não obstante a dificuldade de obter informações oficiais (inclusive por recusa dos veículos em informar), havia relatos da imprensa associando esses veículos a Nelson Tanure;
- (iii) As pessoas naturais que passaram a compor a administração das companhias abertas após o investimento desses veículos tinham, em geral, ligações profissionais pretéritas ou até de parentesco com Nelson Tanure; e
- (iv) Os diversos veículos aparentavam agir em interesse comum nas suas atuações nas vidas societárias dessas diferentes companhias abertas.

6. A SEP observou, ainda, que foram realizadas, nos Processos de Origem, tentativas de se chegar aos beneficiários finais desses veículos, porém, sem sucesso.

7. Desta forma, a SEP concluiu que a possibilidade de comprovação de tais fatos, por meio de procedimentos a serem realizados em seu âmbito, encontrava-se esgotada. No entanto, diante das informações e suspeitas levantadas, entendeu existirem elementos suficientes para justificar uma apuração aprofundada sobre a hipótese de Nelson Tanure e pessoas a ele ligadas estarem se utilizando de estruturas societárias desenhadas com o específico propósito de ocultar sua influência em companhias abertas, em especial perante a Petro Rio, a Oi e a GPC, o que, uma vez confirmado, poderia caracterizar infrações ao art. 12 da ICVM nº 358/2002 e ao item 15 do Anexo 24 da ICVM nº 480/2009, ou outras relacionadas a divulgação de informações, ou, ainda, embaraço à fiscalização, tendo em vista o teor de manifestações apresentadas nos processos antes referidos, além de poder impactar outras apurações de eventuais descobertas relativas a tais veículos de investimento²⁸.

8. Nesse cenário, a SEP propôs então a abertura de inquérito, o que restou aprovado, consoante Portaria CVM/SGE/Nº 145, de 03.10.2018, a instaurar o IA nº 19957.009206/2018-61, visando à *"apuração de possíveis irregularidades relacionadas à divulgação de informações ao mercado de valores mobiliários por parte de Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure e de sociedades nas quais este detém participação direta ou indireta, bem como eventuais fatos a este relacionados"*²⁹.

IV. FASE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

9. Diante das dificuldades relatadas pela SEP na caracterização de quais seriam as pessoas físicas ou jurídicas que efetivamente exerciam o controle dos veículos de investimento supostamente relacionados a Nelson Tanure, por serem domiciliados no exterior, a SPS solicitou à Superintendência de Relações Internacionais (“SRI”) a expedição de ofícios a órgãos reguladores internacionais,

²⁸ Relatório nº 32/2017-CVM/SEP/GEA-3, de 11.04.2017 (doc. 0260129).

²⁹ Doc. 0609689.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

buscando informações acerca dos beneficiários finais de (i) JG LLC (controladora da JG Petrochem), (ii) Aventti Partners e One Hill (acionistas da Petro Rio e cotistas do Soci t  Mondiale).

10. Foram recebidas as seguintes respostas:

- (i) A *Securities Commission of the Bahamas* informou³⁰, em rela  o   JG Petrochem LLC, que: “*Esta LLC foi constitu da em Delaware. O Benefici rio Final   Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure e sua participa  o   realizada atrav s da [C. B. I. S.A.], uma Corpora  o do Panam . O Sr. Tanure tamb m   o UBO da [O.C.H. Limited] e sua participa  o   realizada atrav s da [B. I. Inc.], tamb m uma Corpora  o do Panam *” (grifos aditados);
- (ii) Por sua vez, quanto ao A.A. Fund (controlador da Aventti Partners), foi informado que: “*A [W. Partners], um IBC das Bahamas, sempre foi o  nico acionista desse fundo.   o principal investidor neste Fundo. No entanto, a propriedade final da [W. Partners] foi alterada desde a incorpora  o. O primeiro acionista registrado foi a [D. Limited], uma empresa indicada usada pela [T.W.T.C]. O benefici rio efetivo, por meio de uma Declara  o de Confian a de 100% das a  es, foi Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure (29/9/2014 a 23/6/2016). O segundo acionista foi a [Fundac o V.]. Os "donos" da Fundac o eram o Sr. Tanure e o [I. A. S.]. (26/6/2016 a 03/03/2018). (...) Este Fundo investe na **Aventti Strategic Partners LLP***” (grifos aditados);
- (iii) Quanto ao R.L. Fund, controlador da One Hill, foi esclarecido: “*Nos est gios iniciais, havia um pequeno investidor, a [C. B. I. S.A.], que transferiu as a  es para a [Z.B. Corp.], uma Corpora  o do Panam , em 9 de abril de 2014. Desde ent o, a [Z.B. Corp.] fez significativas subscri  es no Fundo e hoje   o  nico acionista registrado. [Z.B. Corp.]   o principal investidor neste Fundo. (...) Inicialmente, as a  es foram emitidas ao portador (09/04/2014 a 29/07/2016). Registros de [T.W.T.C.] mostram que o benefici rio efetivo era Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure. As a  es ao portador foram canceladas e o primeiro acionista registrado foi a [M. Consultants] (29/07/2016 a 21/03/2018). Os registros de [T.W.T.C.] indicaram ainda uma declara  o de confian a a favor de Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure. (...) Este Fundo investe na **One Hill Capital LLC***” (grifei);e
- (iv) Por fim, quanto   G. P.,  nica acionista da Sky, a *Superintendencia del Mercado de Valores (SMV) - Panam * informou³¹ que: “*O benefici rio efetivo dos 100% das a  es da [G. P. I. S.A.]   o [G. I. G. Inc.], empresa panamenha devidamente registrada no Registro P blico do Panam  e o benefici rio efetivo dos 100% das a  es do [G. I. G. Inc.]   o Sr. Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure (...)*” (grifos aditados).

11. Como resultado das dilig ncias efetuadas, a SPS concluiu que Nelson Tanure detinha a titularidade indireta do capital social dos referidos ve culos de investimento, corroborando informa  es obtidas pela SEP, oriundas tanto dos investidores reclamantes como da pr pria m dia.

12. A SPS aduziu, portanto, que o Soci t  Mondiale (por interm dio de sua administradora Bridge), a Aventti Partners e a One Hill (tamb m cotistas do Soci t  Mondiale) eram os principais

³⁰ Docs. 0865012, 0865027, 0865032, 0865042, 0865047 e respectivas tradu  es (docs. 0865356, 0865359, 0865360, 0865362 e 0865365).

³¹ Docs. 0865083, 0865087 e respectivas tradu  es (docs. 0865374 e 0865376).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

acionistas da Petro Rio, após a alteração de sua estrutura acionária ocorrida por força da conversão de Debêntures, e que, conforme as informações fornecidas pelos órgãos reguladores das Bahamas e do Panamá, Nelson Tanure era o beneficiário final de todos estes veículos, bem como da própria JG Petrochem, que teve participação ativa no processo de aprovação da emissão das Debêntures.

13. Para a Acusação, tal situação fática já era demonstrada pelo próprio Nelson Tanure, ao afirmar, naquele mesmo *e-mail* mencionado no item 4, subitem (xxiv), acima, que *“como V.Sa. sabe, nós, através da compra de ações nos tornamos um significativo acionista da Empresa Oi, e temos um plano, juntamente com outros acionistas, para recuperá-la”* (grifos aditados).

14. Além disso, foram expedidos, pela SPS, ofícios aos acusados Blener Mayhew, então DRI da Petro Rio, a Nelson de Queiroz, à época sócio-administrador e responsável legal pela JG Petrochem, e a Nelson Tanure, considerado, de acordo com o apurado, detentor indireto da maioria do capital votante da Petro Rio. Após manifestações solicitando vista dos autos e a prorrogação do prazo de resposta, foram expedidos novos ofícios, concedendo vista parcial³² e renovando o prazo para resposta às indagações apresentadas.

15. A respeito dos referidos ofícios, a SPS apontou o seguinte:

- (i) Blener Mayhew foi intimado a prestar esclarecimentos acerca dos seguintes pontos: (a) o processo de seleção e escolha de seu nome para exercer o cargo de DRI na Petro Rio; (b) seus eventuais vínculos com a JG Petrochem, e o fato de ter sido autorizado a emitir ordens de negociação em nome dessa sociedade, perante corretoras; (c) a relação de investidores, até o nível de pessoa física, das sociedades participantes do capital social da Petro Rio; e (d) o processo de seleção, análise e aquisição de ações ordinárias de emissão da Oi (OIBR3), por parte da Petro Rio³³;
- (ii) Em sua resposta³⁴, Blener Mayhew declarou que foi *“eleito para exercer o cargo de Diretor de Relações com Investidores por meio da reunião do Conselho de Administração realizada no dia 5 de agosto de 2015”*, enumerando os conselheiros que participaram da reunião, não esclarecendo de quem havia partido o convite para assumir tal função;
- (iii) Quanto à JG Petrochem, afirmou que *“trabalhei para a JG Petrochem e uma de minhas atribuições era emitir ordens para a negociação de ativos e, por esse motivo, fui autorizado pelo administrador da JG Petrochem, o Sr. Nelson de Queiroz Sequeiros Tanure, a emitir ordens de negociação em nome da sociedade”*;
- (iv) E em relação ao item (c) que *“segundo informação contida no âmbito do [PAS] CVM nº 2018/4059 — SEI 19957.005866/2018-73 — o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure seria titular de participação minoritária indireta na Aventti Strategic Partners LLP e One Hill Capital LLC”*, e que *“Nelson de Queiroz Sequeiros Tanure foi administrador da JG Petrochem à época em que trabalhei para a referida sociedade”*;

³² Nos termos da Lei nº 6.385/1976, da Lei Complementar nº 105/2001 e da então vigente Deliberação CVM nº 481/2005.

³³ Ofício nº 66/2019/CVM/SPS/GPS-2 (doc. 0767599).

³⁴ Doc. 0782386.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (v) Quanto à aquisição de participação acionária na Oi, Blener Mayhew afirmou simplesmente que *“tal iniciativa foi tomada mediante estudos da área financeira e de investimentos da Companhia, sob minha coordenação, tendo sido posteriormente ratificada pelo Conselho de Administração em reunião do órgão realizada em 08/08/2016, na qual estiveram presentes todos os seus membros”*, não esclarecendo as razões pelas quais tal relevante investimento teria sido realizado antes mesmo de sua aprovação estatutária por tal órgão;
- (vi) Nelson de Queiroz recebeu questionamentos sobre: (a) o processo de seleção e escolha de seu nome para exercer o papel de representante legal da JG LLC no processo de constituição da JG Petrochem, bem como a identificação da pessoa responsável por sua escolha para exercer tal função; (b) a relação de investidores da JG LLC, até o nível de pessoa física, por ocasião da constituição da JG Petrochem; e (c) o processo de seleção, análise e aquisição de ações de emissão da Petro Rio, por parte da JG Petrochem, com a identificação das pessoas que tomaram parte desta decisão de investimento³⁵;
- (vii) Em relação ao item (a), Nelson de Queiroz respondeu que *“não participou do processo de escolha do seu nome para exercer as funções de representante da JG Petrochem LLC, bem como de administrador da JG Petrochem”*, pois *“tal decisão foi tomada no exterior”* e *“foi informado das decisões somente após a conclusão do processo decisório”*, acrescentando ainda que *“não sabe informar qual pessoa ou quais pessoas (caso a decisão tenha sido tomada por um órgão colegiado) foi ou foram responsáveis pela sua escolha”*. Segundo a SPS, a resposta teria sido inverossímil e o acusado teria tentado convencer a CVM de que sua escolha ocorreu sem que tivesse sido previamente contactado ou consultado por alguma pessoa. Nelson de Queiroz prosseguiu, em sua resposta ao item (b), quanto à relação de investidores da JG LLC, afirmando que *“não tem acesso a essa informação”*;
- (viii) Quanto ao item (c), Nelson de Queiroz respondeu de forma genérica, declarando que *“as decisões de investimento da JG Petrochem eram tomadas por sua administração, enquanto as ordens de investimento eram tomadas por pessoas autorizadas para tanto”*, motivo pelo qual referidos questionamentos foram considerados pela SPS como não respondidos³⁶;
- (ix) Por fim, Nelson Tanure foi intimado³⁷ a esclarecer os seguintes pontos: (a) sua eventual participação societária, mesmo que indireta, ou por intermédio de outras sociedades, no capital social das sociedades JG Petrochem, Aventti Partners, One Hill, e Sky Investments, informando ainda, se fosse o caso, a estrutura de capital destas sociedades, os percentuais de sua participação direta ou indireta, e os motivos da não apresentação, quando cabível, das informações exigidas pelos arts. 10 e 12 da ICVM nº 358/2002; e (b) sua eventual influência na decisão de quaisquer das sociedades mencionadas no item anterior em adquirir ações de emissão da Petro Rio, bem como na decisão da Companhia e do fundo Société Mondiale em adquirir ações de emissão da Oi;
- (x) Em sua resposta³⁸, de 18.06.2019, subscrita por advogados, Nelson Tanure apresentou apenas argumentos contrários à concessão apenas parcial de vista dos autos e condicionou a apresentação de resposta à concessão de vista integral. A propósito, a SPS ressaltou que a concessão de vista parcial foi calcada na exclusão de (a) informações financeiras

³⁵ Ofício nº 65/2019/CVM/SPS/GPS-2 (doc. 0767593).

³⁶ Doc. 0783920.

³⁷ Ofício nº 63/2019/CVM/SPS/GPS-2 (doc. 0767582).

³⁸ Doc. 0782414.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- referentes a terceiros mencionados nos autos cujo sigilo deve ser preservado³⁹; (b) informações pessoais cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade⁴⁰; e (c) informações que devem ser resguardadas, pois seu fornecimento poderia frustrar a efetividade do procedimento de apuração em curso, por revelar a linha investigativa⁴¹;
- (xi) No mesmo documento, Nelson Tanure asseverou que *“sequer é acionista de companhia aberta com ações negociadas no mercado de valores mobiliários brasileiro, não compreendendo a razão pela qual a CVM lhe direcionou as indagações contidas no Ofício nº 63/2019, as quais dizem respeito, inclusive, a questões de natureza pessoal”*;
- (xii) Embora entendesse que não era imperioso que a CVM, a partir de tais argumentos, concedesse a Nelson Tanure um novo prazo para apresentação de resposta, a Acusação, no intuito de esclarecer os fatos sob apuração, expediu novo ofício⁴², concedendo um prazo adicional para que esse, caso tivesse interesse, fornecesse as respostas aos questionamentos formulados no Ofício de nº 63/2019/CVM/SPS/GPS-2. Mais uma vez, no mesmo dia, Nelson Tanure solicitou acesso integral aos autos. Em 21.8.2019, a SPS enviou o Ofício de nº 95/2019/CVM/SPS/GPS-2, reiterando o contido nos Ofícios nº 77 e nº 94;
- (xiii) Em 22.08.2019, foi recebida nova comunicação dos advogados de Nelson Tanure alegando que *“o conteúdo dos poucos documentos disponibilizados não permite ao Requerente entender, minimamente, do que se trata o Inquérito e o porquê de ter sido intimado para prestar esclarecimentos, sendo, ainda, absolutamente insuficiente para propiciar a compreensão da destinação que será dada às informações pessoais do Requerente”*, e mais uma vez reafirmou *“sua posição no sentido de que o conhecimento prévio do objeto e conteúdo do Inquérito, bem como da destinação de suas informações pessoais, é direito fundamental do administrado e, dessa forma, pressuposto essencial para o oferecimento de resposta à inquirição que lhe é direcionada”*. E terminou afirmando novamente que deveria ter acesso integral aos autos do Inquérito previamente à resposta ao mérito das indagações formuladas no corpo do Ofício nº 63⁴³; e
- (xiv) A SPS entendeu, por conseguinte, que Nelson Tanure deixou de responder aos questionamentos apresentados no Ofício de nº 63/2019/CVM/SPS/GPS-2.

16. Não obstante, na visão da SPS, restou confirmado, em linha com várias das alegações apresentadas por investidores da Petro Rio, nas diversas reclamações por estes protocoladas na CVM, e sendo ponto fundamental para a compreensão dos fatos analisados, que Nelson Tanure, utilizando-se de uma série de estruturas societárias das quais era o beneficiário final, logrou obter o controle acionário da Petro Rio, elegendo a maioria de seu CA, e valeu-se do caixa da Companhia para, em uma atuação coordenada com o Sociétés Mondiale, adquirir significativa participação acionária na Oi,

³⁹ V. art. 2º, § 3º, e art. 10 da LC nº 105/2001 e no § 1º do art. 5º da então vigente Deliberação CVM nº 481/2005.

⁴⁰ V. inciso III do art. 6º da Lei nº 12.527/2011 e do art. 2º e § 1º do art. 5º da Deliberação CVM nº 481/2005.

⁴¹ V. § 2º do art. 9º da Lei nº 6.385/1976 c/c o § 1º do art. 5º da Deliberação CVM nº 481/2005. Segundo a Acusação, naquele momento existiam diligências em curso, dado que os Ofícios nº 63, 65 e 66/2019/CVM/SPS/GPS-2 (Docs. 0767582, 0767593 e 0767599) ainda estavam pendentes de resposta.

⁴² Ofício nº 94/2019/CVM/SPS/GPS-2, enviado em 15.08.2019 (doc. 0816772).

⁴³ Doc. 0825182.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

com o nítido objetivo de exercer influência em sua administração, o que foi finalmente alcançado com a posterior indicação, pelo fundo, de dois membros para compor o CA da Oi.

17. Adicionalmente, buscando comprovar que o investimento da Petro Rio em ações de emissão da Oi não seria decorrente da atividade empresarial, mas sim algo visando atender exclusivamente aos interesses pessoais de Nelson Tanure, a SPS efetuou uma pesquisa⁴⁴ acerca da atuação da Petro Rio no mercado de bolsa de valores, no período compreendido entre 01.01.2012 e 04.10.2019.

18. A SPS apurou então que a Petro Rio não havia atuado no mercado até o ano de 2016, quando se iniciaram as compras de papéis de emissão da Oi, salvo por 2014, quando a Companhia (à época denominada HRT Petróleo) vendeu ações de emissão da própria HRT, no valor de R\$ 1.368,14.

19. Ainda segundo a peça acusatória, somente no ano de 2017, a Petro Rio viria a negociar com outras ações que não aquelas de emissão da Oi ou da própria Petro Rio, quando foram adquiridos papéis da QGEP Participações S.A. (QGEP3), companhia que atuava na área de petróleo e gás, mas, mesmo assim, em um volume financeiro muitíssimo inferior àquele negociado com as ações de emissão da Oi, conforme tabela a seguir reproduzida, que apresenta os volumes totais das compras e vendas de papéis efetuadas pela Petro Rio, de 01.01.2012 a 04.10.2019⁴⁵:

COMPANHIA EMISSORA	VOLUME FINANCEIRO (R\$)	
	COMPRAS	VENDAS
Oi S.A.	156.509.611,00	128.145.047,00
QGEP Participações S.A.	5.003.036,00	4.476.275,00
Banco do Brasil S.A.	174.752,00	196.758,00
Cemig S.A.	147.475,00	163.875,00

20. Para a Acusação, a atuação em companhias abertas de forma “oculta”, por parte de Nelson Tanure, também foi verificada em relação à participação no capital social da GPC, em que esse atuou por intermédio da Sky, sociedade da qual era o beneficiário indireto único. Conforme as informações apresentadas pelo órgão regulador do Panamá, 100% das ações da G.P., única acionista da Sky, domiciliada naquele país, pertenciam à G.I.G. Group Inc., a qual, por sua vez, tinha 100% de seu capital pertencente a Nelson Tanure, que, desta forma, era, de fato e por direito, o único e final detentor da totalidade do capital social da Sky e, além disso, as pessoas indicadas pela Sky para compor a administração e o CF da GPC tinham estreitas ligações com Nelson Tanure.

21. No contexto dos demais fatos apurados, relacionados aos demais vínculos societários investigados, a SPS identificou uma atuação semelhante àquela apontada nas análises anteriores, segundo a qual Nelson Tanure, de forma objetiva e consciente, mais uma vez, buscou obstar o pleno

⁴⁴ Doc. 0861049.

⁴⁵ Reprodução da tabela contida no item 48 do Relatório de Inquérito.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

exercício da atuação fiscalizatória da CVM, ao deixar de atender a intimação da Autarquia, no sentido de prestar esclarecimentos acerca de seu vínculo com a Sky, o qual, para a SPS, restou plenamente comprovado por meio da descoberta de sua ligação com a sócia única dessa, a G.P.

V. DA ACUSAÇÃO

22. Como resultado dos trabalhos de investigação, a SPS imputou aos Acusados as seguintes infrações à legislação do mercado de capitais e a normativos expedidos pela CVM.

IV.1 – Das irregularidades na Divulgação de Informações

23. O primeiro conjunto de infrações apuradas pela SPS dizem respeito a irregularidades quanto à divulgação de informações a cargo dos acusados Nelson Tanure e Blener Mayhew. A tese acusatória fundamentou-se nos seguintes aspectos:

- (i) Nos comunicados ao mercado divulgados pela Petro Rio no período investigado, todas as aquisições ou alienações de participação acionária relevante por parte de cada uma das sociedades indiretamente vinculadas a Nelson Tanure foram devidamente divulgadas ao mercado. Porém, tais comunicados somente se mostram corretos ao serem consideradas apenas as participações individuais de cada uma destas sociedades;
- (ii) De acordo com o disposto no art. 12 da ICVM nº 358/2002, em seu *caput*: “*Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes deverão enviar à companhia as seguintes informações: I – nome e qualificação, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas; II – objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade; III – número de ações e de outros valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira, explicitando a quantidade, a classe e a espécie das ações referenciadas (...)*” (grifos adotados);
- (iii) E o § 1º deste mesmo artigo: “*Considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta das pessoas referidas no caput ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social de companhia aberta*” (grifos adotados);
- (iv) No entanto, as sociedades JG Petrochem, Aventti Partners e One Hill, bem como o fundo de investimento Société Mondiale apresentavam Nelson Tanure como seu beneficiário final. Desta forma, não apenas as alterações individuais de tais sociedades na participação acionária na Petro Rio deveriam ter sido comunicadas ao mercado, mas também todas as vezes em que essas negociações, consideradas conjuntamente, superavam os patamares de participação indicados no parágrafo anterior. E mais: uma vez que estas sociedades agiam em conjunto, representando, de maneira indireta, os interesses pessoais de Nelson Tanure,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

tornava-se obrigatória a apresentação, por parte desse último, das informações exigidas pelo *caput* do art. 12 da ICVM nº 358/2002;

- (v) Tal fato toma ainda maior relevância ao se verificar que, embora nenhuma tivesse, individualmente, atingido o controle acionário da Petro Rio, a soma das participações diretas dessas sociedades (e indiretas de Nelson Tanure) na Companhia superou a marca de 62% de seu capital votante, assumindo esse último, portanto, o controle acionário indireto absoluto da Petro Rio. E o art. 10 da ICVM nº 358/2002 também determinava que “*O adquirente do controle acionário de companhia aberta deverá divulgar fato relevante e realizar as comunicações de que trata o art. 3º, na forma ali prevista*”;
- (vi) Além disso, de acordo com o item 15.1, ‘h’, do Anexo 24 da ICVM nº 480/2009 compete à sociedade emissora, em seu FRe, “*Identificar o acionista ou grupo de acionistas controladores, indicando em relação a cada um deles: (...) se o acionista for pessoa jurídica, lista contendo as informações referidas nos subitens ‘a’ a ‘d’ acerca de seus controladores diretos e indiretos, até os controladores que sejam pessoas naturais, ainda que tais informações sejam tratadas como sigilosas por força de negócio jurídico ou pela legislação do país em que forem constituídos ou domiciliados o sócio ou controlador*”. No entanto, em seu FRe datado de 15.12.2015 (o primeiro emitido após as alterações societárias ocorridas em função da conversão em ações das Debêntures), bem como nas versões posteriores do FRe, a Petro Rio informou, simplesmente, que “*A Companhia não possui acionistas controladores*”;
- (vii) Mesmo uma eventual discussão acerca da efetiva caracterização, ou não, do grupo de sociedades vinculadas a Nelson Tanure como controladoras de fato da Petro Rio não mereceria prosperar para afastar a obrigatoriedade de prestar as informações acima, uma vez que o item 15.2 do FRe determina a obrigatoriedade de prestar tais informações em relação a “*acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações e que não estejam listados no item 15.1*” (grifos aditados);
- (viii) A questão essencial para se verificar o cabimento, ou não, de uma acusação relativa ao não cumprimento do normativo por parte da Petro Rio residia no eventual conhecimento que os responsáveis pela elaboração do FRe tivessem acerca da situação fática envolvendo as sociedades vinculadas a Nelson Tanure, uma vez que esse não havia cumprido com o dever legal de informar tais participações à Petro Rio;
- (ix) De acordo com o art. 45 da ICVM nº 480/2009, “*o diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários*”. Mais adiante, o item 1.1 do Anexo 24 da, relativo à elaboração do FRe, determina que tal documento deve conter “*declarações individuais do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores devidamente assinadas, atestando que: (a) reviram o formulário de referência; (b) todas as informações contidas no formulário atendem ao disposto na Instrução CVM nº 480, em especial aos arts. 14 a 19; e (c) o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos*”;
- (x) Em 15.12.2015, data de emissão do primeiro FRe após as alterações societárias que tornaram Nelson Tanure o detentor indireto de mais de 62% do capital votante da Petro Rio, o cargo de DRI da referida companhia era exercido por Blener Mayhew, pessoa cujos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

vínculos com Nelson Tanure, para a SPS, eram inquestionáveis. Blener Mayhew foi, ademais, responsável pelo investimento da Petro Rio na aquisição de ações de emissão da Oi, em negociações efetuadas antes mesmo da autorização para tal por parte do CA, atuando, inclusive, em desacordo com o que era previsto no estatuto social da Companhia, que determinava que as aquisições de participações societárias em valores superiores a R\$ 50 milhões deveriam ser aprovadas pelo CA; e

- (xi) Não se mostrou assim minimamente verossímil para a SPS a hipótese de que Blener Mayhew desconhecesse a realidade dos fatos que cercavam a investida de Nelson Tanure na Petro Rio, companhia da qual esse terminou por se tornar o controlador acionário indireto. Deste modo, a Acusação entendeu que Blener Mayhew deixou conscientemente de esclarecer, no FRe da Petro Rio, uma situação que obviamente era de seu pleno conhecimento, e a qual era legalmente obrigado a informar ao mercado, por força dos itens 15.1 e 15.2 do Anexo 24 da ICVM nº 480/2009.

IV.2 – Das Irregularidades relativas ao status de Conselheiros Independentes

24. Nas diversas reclamações protocoladas na CVM por acionistas minoritários da Petro Rio, também foram apresentados questionamentos relativos à eleição de membros do CA da Petro Rio como ostentando o caráter de *conselheiros independentes*. Segundo esses reclamantes, tal situação se mostrava irregular, levando-se em consideração os diversos vínculos societários existentes entre esses conselheiros eleitos e Nelson Tanure. A Acusação ressaltou que a Petro Rio, como integrante do denominado *Novo Mercado* da Bolsa e de acordo com os regulamentos da BM&FBovespa, devia eleger um mínimo de 20% dos membros do CA ostentando a condição de *conselheiros independentes*.

25. Sobre o tema, a SPS formulou a seguinte tese acusatória:

- (i) Na Assembleia realizada no dia 19.03.2014 (quando foram eleitos membros do CA da Petro Rio indicados pela JG Petrochem), embora essa sociedade detivesse a maioria de votos naquela assembleia, dado o baixo quórum nela verificado, não há como se dizer que a JG Petrochem fosse, de fato, uma acionista controladora, uma vez que sua participação no capital votante da Petro Rio era de somente 19,25% do total de ações;
- (ii) Já nas eleições de membros para o CA da Petro Rio ocorridas após a conversão de Debêntures em ações, tal situação mudou, uma vez que, após tal evento, a participação acionária indireta de Nelson Tanure no capital social da Petro Rio, por meio da Aventti Partners, da One Hill e do Soci t  Mondiale, superou o patamar de 62% das ações;
- (iii) De acordo com o FRe da Petro Rio em 29.03.2016, as participações acionárias anteriores à eleição de membros do CA ocorrida na Assembleia de 29.04.2016 era a seguinte:

	Acionista	C.P.F./C.N.P.J. do Acionista	Ações Ordinárias %	Ações Preferenciais %	Total de Ações %
+	Bridge Administradora de Recursos	11.010.779/0001-42	12,890357	0,000000	12,890357
+	AVENTTI STRATEGIC PARTNERS LLP	20.614.098/0001-84	26,949387	0,000000	26,949387
+	One Hill Capital LLC	21.318.501/0001-90	22,954483	0,000000	22,954483
+	Outros	-	37,205773	0,000000	37,205773
+	Ações Tesouraria	-	0,000000	0,000000	0,000000
+	Total	-	100,000000	0,000000	100,000000



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (iv) O FRe entregue pela Petro Rio no dia 06.05.2016 enumerava os membros do CA eleitos naquela assembleia, evidenciando que os conselheiros R.C.S., W.C.S. e P.G.Jr., ligados a Nelson Tanure, apresentavam o *status* de conselheiros *independentes*;
- (v) Já no FRe apresentado pela Petro Rio em 16.04.2018, o último que antecedeu a eleição de conselheiros na assembleia ocorrida em 27.04.2018, a participação acionária na Companhia sofreu algumas alterações, não mais constando a participação relevante detida pelo Soci t e Mondiale. No entanto, as participações detidas pela Aventti Partners (25,94%) e pela One Hill (29,67%), quando somadas, atingiam 55,61% do capital social votante da Petro Rio, caracterizando assim que essas duas sociedades vinculadas a Nelson Tanure continuavam exercendo o controle acionário conjunto da Petro Rio:

	Acionista	C.P.F./C.N.P.J. do Acionista	Ações Ordinárias %	Ações Preferenciais %	Total de Ações %	Acionista controlador	Participa de acordo de acionistas
+	AVENTTI STRATEGIC PARTNERS LLP	20.614.098/0001-84	25,940000	0,000000	25,940000	Não	Não
+	ONE HILL CAPITAL LLC - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA	21.318.501/0001-90	29,670000	0,000000	29,670000	Não	Não
+	Morgan Stanley Uruguay Ltda	05.447.544/0001-10	5,040000	0,000000	5,040000	Não	Não
+	Outros	-	34,370000	0,000000	34,370000	Não	Não
+	Ações Tesouraria	-	4,980000	0,000000	4,980000	Não	Não
+	Total	-	100,000000	0,000000	100,000000		

- (vi) Em sua versão seguinte a esta eleição ocorrida em 27.04.2018, apresentada em 09.05.2018, o FRe listava os seguintes membros no CA da Petro Rio, destacando-se que R.C.C., W.C.S. e P.G.Jr. continuavam ostentando o papel de conselheiros de administração *independentes*;
- (vii) Analisando-se o mapa final detalhado de votação da assembleia ocorrida em 27.04.2018, se verifica que a posição acionária total dos acionistas presentes atingiu 4.168.409 ações com direito a voto, dos quais o total de 3.846.004 ações (ou 92,26% dos votos presentes) pertenciam à Aventti Partners. Devido ao baixo quórum presente, os votos pertencentes à One Hill sequer se mostraram necessários para a obtenção da maioria votante absoluta;
- (viii) Em reunião do CA da Petro Rio ocorrida em 18.04.2019, foram eleitos para assumir o cargo de conselheiro o próprio Nelson Tanure, e também Blener Mayhew, em substituição a conselheiros que renunciaram ao cargo. Dessa forma, a composição do CA da Petro Rio, após esta data, passou a contar com a presença de Nelson Tanure, de seu filho Nelson de Queiroz, além de Blener Mayhew, W.C.S. e P.G.Jr. (esses dois últimos ainda ocupando as vagas destinadas a conselheiros independentes), conforme constava do FRe em 29.04.2019;
- (ix) De acordo com o item 12.5, 'k', do Anexo 24 à ICVM nº 480/09 compete à sociedade emissora, em seu FRe, “em relação a cada um dos administradores e membros do conselho fiscal do emissor, indicar, em forma de tabela: (k) se é membro independente e, caso positivo, qual foi o crit rio utilizado pelo emissor para determinar a independ ncia”;
- (x) Não foram encontrados, no FRe da Petro Rio entregue no dia 06.05.2016, o primeiro emitido após a eleição de membro do CA ocorrida na assembleia de 29.04.2016, os critérios pelos quais os R.C.S., W.C.S. e P.G.Jr. figuravam como *independentes*, apenas a afirmação de que “a Companhia não possui acionistas controladores”;
- (xi) Já na versão seguinte à eleição de conselheiros ocorrida na Assembleia de 27.04.2018, e apresentado em 09.05.2018, o FRe pontuava que “[o]s Administradores da Companhia declararam, individualmente e para todos os fins de direito, que não existem relações de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

subordinação, prestação de serviço ou controle mantidas, nos três últimos exercícios sociais, entre eles e: a. sociedade controlada, direta ou indiretamente, pela Companhia, com exceção daquelas em que a Companhia detenha, direta ou indiretamente, a totalidade do capital social; b. controlador direto ou indireto da Companhia; c. fornecedores, clientes, devedores ou credores relevantes da Companhia, de suas controladas ou controladoras ou controladas de alguma dessas pessoas” (grifos aditados);

- (xii) Todos os referidos FRe da Petro Rio foram assinados pelo DRI, Blener Mayhew, responsável pela veracidade das declarações ali prestadas; e
- (xiii) Para fins de constatação dessa irregularidade, repisou as considerações anteriormente apresentadas quanto aos vínculos entre os acusados Blener Mayhew e Nelson Tanure, a apontar que Blener Mayhew conhecia a realidade dos fatos que cercavam a investida de Nelson Tanure na Petro Rio.

26. Diante desses elementos, a SPS concluiu pela responsabilidade de Blener Mayhew quanto às irregularidades verificadas na caracterização dos referidos conselheiros como ostentando o caráter de *independentes* e, conseqüentemente, na divulgação dessa informação ao mercado.

IV.3 – Do Desvio de Finalidade na aquisição de papéis da Oi (OIBR3)

27. De outra parte, acionistas minoritários da Petro Rio apresentaram reclamações à CVM, relativamente à aquisição de participação acionária na Oi no valor de, aproximadamente, R\$ 84,8 milhões. Tais reclamantes destacavam que essa aquisição, em montante equivalente a 8,5% dos ativos totais da Petro Rio: (i) não estaria relacionada ao escopo principal do objeto social da Petro Rio; (ii) não atenderia aos interesses financeiros da Petro Rio, uma vez que a Oi encontrava-se em recuperação judicial, sendo um investimento de alto risco; (iii) não foi devidamente comunicada ao mercado, sob a forma de Fato Relevante; e (iv) não foi mencionada nas atas de reunião do CA anteriores à decisão do investimento, o que violaria a regra estatutária segundo a qual as aquisições de participações societárias em valores superiores a R\$ 50 milhões deveriam ser aprovadas pelo CA.

28. Além disso, tais acionistas alegaram que a aquisição foi feita visando exclusivamente atender interesses pessoais de Nelson Tanure, controlador indireto da Petro Rio, que estaria adquirindo estes mesmos papéis por meio do Soci t  Mondiale, de que era benefici rio.

29. A respeito desse tema, a SPS apresentou os seguintes argumentos:

- (i) O Soci t  Mondiale efetuou aquisi es do mesmo ativo (OIBR3) no valor de R\$ 79 milh es, no mesmo per odo em que ocorreram as aquisi es por parte da Petro Rio;
- (ii) As investiga es realizadas confirmaram que, de fato, tais aquisi es ocorreram anteriormente   devida aprova o do investimento pelo CA da Petro Rio, o que contrariava disposi o neste sentido, constante do Estatuto. Inquirido a respeito de tal fato, por meio do Of cio n  260/2016/CVM/SEP/GEA-3⁴⁶, o DRI da Companhia, Blener Mayhew,

⁴⁶ Doc. 0259032, pp. 117-119.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

declarou⁴⁷ que “a iniciativa de negociar ações de emissão da Oi, (...) foi tomada mediante estudos da área financeira e de investimentos da Petro Rio, **coordenada pelo Sr. Blener B. C. Mayhew, Diretor Financeiro**, tendo sido posteriormente ratificada pelo Conselho de Administração, em reunião que ocorreu no dia 08 de agosto de 2016” (grifos aditados);

- (iii) Adicionalmente, Blener Mayhew afirmou, em sua resposta, que tal decisão de investimento atenderia “aos interesses da Petro Rio e de seus acionistas por viabilizar ganhos para a Companhia”, e negou qualquer espécie de atuação articulada com o Société Mondiale, fato esse que atribuiu a um “relativo e momentâneo alinhamento ideológico quanto à possibilidade e à confiança no potencial de soerguimento da Oi”;
- (iv) Os fatos apurados e analisados no IA, no entanto, para a SPS, não deixam dúvidas de que tal atuação, por parte da Petro Rio, concomitante à do Société Mondiale, se deu exclusivamente visando atender aos interesses de Nelson Tanure em relação à Oi, a exemplo do já referido e-mail enviado pelo próprio Nelson Tanure a representantes da Pharol, em que esse sugere a troca de membros do CA da Oi, enviado exatamente no mesmo dia em que o Société Mondiale veio a apresentar, formalmente, ao CA da Oi, um pedido de convocação de assembleia para substituição de membros do conselho;
- (v) Tais constatações, para a SPS, não deixam dúvidas de que Blener Mayhew, ao adquirir, em nome da Petro Rio, tão relevante participação acionária na Oi, entre os dias 02.06.2016 e 20.07.2016 (portanto, antes mesmo de estar devidamente autorizado a realizar tais operações pelo CA da Petro Rio, que somente aprovou tal decisão de investimento em reunião ocorrida no dia 08.08.2016), agiu atendendo aos interesses pessoais de Nelson Tanure, controlador *de fato* da Petro Rio e pessoa responsável por sua nomeação, e não visando aos interesses da própria Petro Rio e da totalidade de seus acionistas; e
- (vi) O art. 154 da LSA, ao tratar dos institutos da *finalidade das atribuições e desvio de poder* por parte dos administradores de companhias, estabelece que “o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”. E, ainda, o § 1º do mesmo artigo dispõe que “o administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres”.

30. Assim, a SPS concluiu que restou evidenciada a atuação irregular de Blener Mayhew, DRI e Diretor Financeiro da Petro Rio, em desacordo com a LSA, ao exercer suas funções visando atender aos interesses particulares de Nelson Tanure, e não àqueles da Companhia a quem competia representar, configurando-se esta atuação em um verdadeiro *desvio de finalidade*.

31. De forma semelhante, para a SPS, evidenciou-se o abuso do poder de controle por parte de Nelson Tanure, detentor indireto da maioria do capital votante da Petro Rio, ao se utilizar do caixa da Companhia para atender seu interesse particular em relação à Oi, em claro descumprimento ao que prevê o art. 116, parágrafo único, da LSA.

⁴⁷ Doc. 0259032, pp. 341-345. O Ofício nº 260/2016/CVM/SEP/GEA-3 foi endereçado a Blener Mayhew, como DRI da Petro Rio, tendo a resposta sido apresentada formalmente pela Petro Rio, mas subscrita pelo acusado, em nome desta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

IV.4 – Do Embaraço à Fiscalização

32. Por fim, ainda segundo a Acusação, Nelson Tanure e pessoas ligadas às demais sociedades investigadas buscaram, por diversas vezes, ao longo das investigações realizadas, obstar ou dificultar o exercício da função fiscalizatória da CVM, tanto abstendo-se de prestar informações às quais se encontravam legalmente obrigadas a fornecer, como também apresentando fatos que não correspondiam à realidade; questões que, inclusive, já haviam sido apontadas pela própria SEP, no Relatório de Análise que deu origem ao IA.

33. A propósito, a SPS aduziu o seguinte:

- (i) A SEP intimou a JG Petrochem a apresentar a relação de seus investidores até o nível de pessoa física⁴⁸. Em sua resposta, a JG Petrochem se limitou a informar que essas informações teriam sido requeridas à sua controladora, JG LLC, e que seriam disponibilizadas assim que fosse possível. No entanto, tais esclarecimentos jamais foram apresentados à CVM;
- (ii) Aparentemente, tal era a intenção da JG Petrochem desde o momento em que enviou sua resposta. Através de consulta ao banco de dados do SERPRO, foi possível à SPS verificar que o filho de Nelson Tanure, Nelson de Queiroz, era o sócio-administrador e também o responsável legal pela JG Petrochem, cujo outro integrante do quadro societário era justamente a JG LLC. E o mesmo Nelson de Queiroz constava como representante legal da JG LLC no contrato de constituição da JG Petrochem;
- (iii) Na ficha cadastral da JG Petrochem fornecida pela corretora à CVM, constava um instrumento de procuração que demonstrava que Nelson de Queiroz era o procurador e representante no Brasil na JG LLC;
- (iv) Assim, afigurava-se totalmente inverossímil para a SPS a hipótese de que, desde o momento em que foi recebido o Ofício da SEP, tal sociedade já não tivesse plenas condições de esclarecer as informações requeridas, pois o próprio Nelson de Queiroz, a quem cabia a responsabilidade de se manifestar em nome da JG Petrochem, era também o representante no Brasil da JG LLC, sociedade à qual teriam sido “requisitadas” tais informações, e cujo beneficiário final era seu pai, Nelson Tanure. O beneficiário final da JG LLC não era de conhecimento da SEP e somente durante a instrução do IA a CVM tomou conhecimento que o pai de Nelson de Queiroz era o beneficiário final daquela sociedade. Assim ficou caracterizado para a SPS que, desde a fase de supervisão, Nelson de Queiroz usou de artifícios para dificultar a investigação por parte da CVM. Depois, já durante a instrução do IA, ao ser regularmente intimado a prestar esclarecimentos, por meio do Ofício nº 65/2019-CVM/SPS/GPS-2, Nelson de Queiroz apresentou respostas incompletas, algumas dessas completamente inverossímeis ao ver da SPS, bem como deixou de apresentar resposta a alguns dos pontos ali suscitados;
- (v) Nelson Tanure, por sua vez, foi regularmente intimado pela CVM em 25.07.2016, por meio do Ofício nº 190/2016-CVM/SEP/GEA-3, a prestar esclarecimentos acerca de sua eventual participação, direta ou indireta, nas sociedades mencionadas no IA (JG Petrochem, JG LLC, Aventti Partners e One Hill), bem como de seu eventual vínculo com o Société Mondiale.

⁴⁸ Por meio do Ofício de nº 67/2016, anteriormente mencionado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

No entanto, após apresentar pedido de vista do Processo, concedido apenas parcialmente, e após ter seu pedido de reconsideração dessa concessão parcial de vista dos autos negado, não prestou à CVM os esclarecimentos solicitados;

- (vi) Já na resposta ao Ofício nº 280/2016-CVM/SEP/GEA-3, que apresentava indagações referentes aos negócios efetuados pela Petro Rio com papéis de emissão da Oi, e à sua presença na assembleia da Oi representando tanto a Petro Rio quanto o Société Mondiale, Nelson Tanure declarou que sua participação na assembleia geral “*se deu exclusivamente na qualidade de representante da Bridge Administradora de Recursos Ltda, ante sua posição no comitê de investimentos do Société Mondiale Fundo de Investimento em Ações*”, que essa participação não guardava “*qualquer correlação com a opção de investimento da Petro Rio*”, e, ainda, que inexistia “*qualquer influência determinante ou interferência direta por parte do requerente ou do Fundo (enquanto acionista relevante da Petro Rio) na aquisição da participação societária na Oi S.A. por esta última companhia*”, declarações essas que, com base no conteúdo probatório apresentado nas investigações, para a SPS se mostraram totalmente imprecisas e inverídicas;
- (vii) Adicionalmente, Nelson Tanure foi intimado a se manifestar, por meio do Ofício nº 16/2017/CVM/SEP/GEA-3, acerca de sua eventual ligação com a Sky, na disputa desta com a GPC e, em sua resposta, limitou-se a declarar que “*não é e nunca foi parte das relações societárias e demandas administrativas e judiciais das quais emergem os supostos indícios de irregularidades ou ilegalidades no âmbito da GPC, razão pela qual não tem nada a declarar acerca da reclamação*”, o que apontou a SPS não corresponder à verdade;
- (viii) Nelson Tanure, mesmo depois da concessão de prazo adicional, deixou de responder aos questionamentos apresentados no Ofício nº 63/2019-CVM/SPS/GPS-2, sob a alegação de que seria irregular a concessão apenas parcial da vista dos autos por ele solicitada; e
- (ix) Toda a estratégia de não apresentar respostas aos questionamentos efetuados ou de prestar esclarecimentos imprecisos à CVM, que se iniciou ainda na fase de supervisão, quando não respondeu aos questionamentos da SEP, e que continuou durante a instrução do IA, confirma para a SPS o fato de que Nelson Tanure tinha a intenção de se “esconder” atrás de veículos de investimentos, de forma a não deixar transparecer sua influência em companhias abertas, em especial perante a Petro Rio e a Oi.

34. Consequentemente, a SPS acusou Nelson de Queiroz, sócio-administrador e representante legal da JG Petrochem à época, e Nelson Tanure por embaraço à atividade fiscalizatória da CVM.

IV.5 – Da Responsabilização

35. Considerando o conjunto probatório relatado, a SPS concluiu pela responsabilização de:

- (i) **NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE:** (a) pela infração ao art. 12 da ICVM nº 358/2002, ao não apresentar as informações exigidas pelo *caput* e incisos; (b) pela infração ao art. 10 da ICVM nº 358/2002, ao deixar de comunicar ao DRI da Petro Rio sua condição de controlador acionário da Companhia, para fins de divulgação de fato relevante, conforme prevê o art. 3º, § 1º da mesma Instrução; (c) por abuso do poder de controle ao, na qualidade de detentor indireto da maioria do capital votante da Petro Rio, ter promovido a utilização de caixa da Companhia para adquirir ações de emissão



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da Oi, em infração ao art. 116, p.ú., da LSA; e (d) por Embaraço à Fiscalização, pelo fato de não ter apresentado resposta, ou ter apresentado respostas incompletas e/ou inverídicas, aos ofícios expedidos pela CVM, que o intimaram a fornecer informações, conforme previsto na ICVM nº 491/2011, art. 1º, inciso III e parágrafo único, inciso I;

- (ii) **BLENER BRAGA CARDOSO MAYHEW:** (a) por, na qualidade de DRI da Petro Rio, e nos termos do art. 45 da ICVM nº 480/2009, ter infringido ao item 15.1 ou, alternativamente, ao item 15.2 do Anexo 24 da mesma Instrução, ao divulgar FRe com informações incompletas; (b) por, na qualidade de DRI da Petro Rio, e nos termos do art. 45 da ICVM nº 480/2009, ter infringido ao item 12.5, do Anexo 24 da mesma Instrução, ao ter informado como independentes conselheiros que tinham ligação com o controlador indireto da Companhia; e (iii) por, na qualidade de Administrador da Petro Rio, ter utilizado caixa da Companhia para adquirir ações de emissão da Oi, atendendo interesses de seu controlador indireto, infringindo ao art. 154 da LSA; e
- (iii) **NELSON DE QUEIROZ SEQUEIROS TANURE:** (a) por Embaraço à Fiscalização, decorrente do fato de, na qualidade de sócio-administrador e responsável legal pela JG Petrochem, não ter apresentado resposta, ou ter apresentado respostas incompletas e/ou inverídicas, aos Ofícios expedidos pela CVM, que o intimaram a fornecer informações, conforme previsto na ICVM nº 491/2011, art. 1º, inciso III e parágrafo único, inciso I.

36. Pontuou, ainda, a SPS que estão sujeitos às penalidades do art. 11 da Lei nº 6.385/1976.

VI. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

37. A peça acusatória foi submetida à apreciação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), que opinou, concluindo, do ponto de vista objetivo, terem sido integralmente satisfeitas as exigências previstas nos arts. 5º e 6º da ICVM nº 607/2019, então vigente⁴⁹.

VII. DAS DEFESAS

38. Regularmente citados⁵⁰, os Acusados apresentaram tempestivamente suas defesas⁵¹.

VI.1 – Defesa de Nelson Tanure

⁴⁹ “Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça. Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deverá ser lavrado termo de acusação do qual constará: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso”.

⁵⁰ Docs. 0973836, 1031787 e 1053269.

⁵¹ Docs. 1089182, 1089198 e 1089205.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

39. Em sua defesa, Nelson Tanure suscitou as seguintes questões preliminares:

(i) Distribuição por Conexão:

O acusado requereu a distribuição do processo por conexão ao PAS CVM nº 19957.005866/2018-73, sob os seguintes fundamentos:

- (a) A narrativa consignada na peça de acusação diz respeito principalmente às negociações que a Petro Rio realizou com ações de emissão da Oi, em 2016, as quais, no entendimento da SPS, teriam sido realizadas no interesse de Nelson Tanure e de forma coordenada com outro veículo do acusado: o fundo Société Mondiale;
- (b) O PAS CVM nº 19957.005866/2018-73, objeto de acusação formulada em junho de 2018, destina-se a apurar responsabilidades de Société Mondiale e Petro Rio por não terem divulgado que supostamente atuariam sob o mesmo interesse, na posição de acionistas da Oi. Segundo entendeu a SEP naquele processo, o “mesmo interesse” dos acusados seria, em última análise, o interesse pessoal de Nelson Tanure;
- (c) Nos termos do art. 36 da ICVM nº 607/2019, então vigente, “*os processos serão distribuídos por conexão quando: I – a prova de uma infração ou de qualquer uma de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração; II – as condutas avaliadas no âmbito dos respectivos processos estiverem ligadas por circunstâncias fáticas*”, estando presentes ambos os requisitos no que diz respeito a este Processo e ao PAS nº 19957.005866/2018-73, uma vez que: (c.1) a comprovação do cometimento de infrações no presente Processo poderá influenciar no resultado do processo sancionador nº 19957.005866/2018-73, e vice-versa (especialmente no que diz respeito ao suposto controle que o acusado exerceria sobre a Petro Rio); e (c.2) ambos os processos dizem respeito à mesma questão fática: o investimento que Petro Rio realizou em ações de emissão da Oi.

(ii) Nulidade da Acusação:

Ainda em preliminar, a defesa arguiu a nulidade da acusação por violação a direitos legais e constitucionais do acusado. Para a defesa, as investigações no bojo do IA que deu origem a este PAS foram eivadas de graves vícios, tendo sido conduzidas à margem da legalidade, com abuso de autoridade e em violação a direitos fundamentais do acusado, por que:

- (a) O acusado, tendo sido intimado a oferecer manifestação prévia, requereu acesso integral aos autos do processo, mas a SPS concedeu apenas parcialmente o pedido de vista, tendo, no entanto, num primeiro momento, liberado as cópias do processo apenas após o decurso do prazo para manifestação do acusado, então investigado;
- (b) Após questionamentos, a SPS lhe concedeu novo prazo para manifestação, uma vez já disponibilizado o acesso parcial aos autos, mas, ao acessar a documentação, o acusado verificou que o arquivo digital possuía apenas 7 documentos (de um total de aproximadamente 100 juntados aos autos do IA naquela data), os quais sequer permitiam entender, minimamente, do que se tratava o IA em curso, consistindo, exaustivamente: (b.1) na Portaria de instalação do IA; (b.2) em memorando no qual a SPS requer prorrogação do prazo do IA; (b.3) cópias de três ofícios encaminhados ao acusado e a duas corretoras; e, por fim, (b.4) o próprio pedido de cópia do IA;
- (c) Não obstante ter protestado contra tal situação e apresentado novo pedido de vista e cópia dos autos, a SPS negou, mais uma vez o pedido e, além disso, utilizou o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

episódio para fundamentar a acusação de embaraço à fiscalização;

- (d) Referido episódio caracterizou cerceamento de defesa e violação: (d.1) ao art. 5º, XXXIII, da CRFB (“*todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular*”) e ao art. 3º, II, da Lei nº 9.784/1999, o qual estabelece, como direito do administrado, “*ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas*”; e (d.2) ao art. 7º, XIV e XVI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil⁵², tendo em vista que os pedidos foram formulados pelos advogados do acusado;
- (e) Negar acesso do investigado ou de seus patronos aos autos de inquéritos administrativos consiste em conduta tão repulsiva que, desde que entrou em vigor, a Lei nº 13.869/2019 (Lei do Abuso de Autoridade) tipifica tal ato como crime;
- (f) O Supremo Tribunal Federal (“STF”), no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, foi enfático ao afirmar que: “*Num Estado de direito democrático e republicano, a total transparência dos atos do poder público é a regra, sendo o sigilo a exceção. Restrições excepcionais à publicidade devem estar fundadas na defesa da intimidade e do interesse social (CRFB, art. 5º, LX). Dessa forma, assento o sentido antirrepublicano da existência de processos sigilosos. O objetivo deve ser, como regra, eliminar processos sigilosos. Nessa ambiência, a fim de conformar a finalidade institucional e o devido processo legal, necessário agregar como parâmetro de interpretação conforme a aplicação, sem hesitação, da Súmula Vinculante n.º 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”* Esse precedente demonstra que, mesmo quando se trate de inquérito instaurado no STF, a regra geral, imperativa, assegura a transparência dos atos do Poder Público face ao particular;
- (g) Em decisão proferida em outubro de 2019, o Colegiado da CVM manifestou-se sobre o tema em questão, nos autos de recurso contra decisão da área técnica que concedeu ao investigado cópia parcial dos autos de inquérito administrativo (exatamente como no caso em tela), tendo deixado claro seu entendimento no sentido de que o sigilo dos autos deve ser a exceção, não a regra (principalmente quando o requerente é o próprio acusado ou investigado)⁵³;
- (h) Os documentos considerados mais relevantes para a acusação formulada pela SPS – i.e., a troca de correspondências entre a CVM e autoridades das Bahamas, dos Estados Unidos e do Panamá⁵⁴ – foram juntados aos autos do Processo apenas após a notificação dos então investigados para manifestação prévia, que se deu no final de maio de 2019, em que pese a interlocução entre a CVM e as referidas entidades ter ocorrido entre abril de 2018 (data de emissão do primeiro dos Ofícios da CVM)

⁵² Trecho citado pela defesa: “*são direitos do advogado: [...] XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais*”.

⁵³ Decisão do Colegiado de 22.10.2019, no Processo CVM nº 19957.007916/2019- 38, relatado pela SPS.

⁵⁴ Docs. 0865012 a 0865376.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

e agosto de 2018 (data de recebimento da última resposta), de modo que o acusado não teria tido acesso a troca de mensagens entre os órgãos reguladores, para fins de manifestação prévia, ainda que a SPS tivesse concedido acesso integral aos autos;

- (i) Quando o art. 5º da ICVM nº 607/2019 estabelecia a obrigatoriedade de obtenção de esclarecimentos prévios dos investigados, cabe interpretar que é preciso conceder aos mesmos investigados os meios, informações e documentos para que possam se manifestar de forma esclarecida, compreendendo minimamente as razões da interpelação da CVM. Entender que o acusado possa se manifestar “no escuro” – sem ter acesso aos autos do processo ou tendo acesso a um número insignificante de documentos – seria tornar o referido art. 5º letra morta: uma mera formalidade, sem utilidade alguma para a atuação sancionadora da CVM;
 - (j) Não cabe o argumento de que todos os demais documentos existentes no IA naquela data se enquadrariam nas excepcionalíssimas hipóteses de sigilo e, portanto, seria legítimo omiti-los do acusado, dado que, dentre os inúmeros documentos que a SPS deixou de disponibilizar à época, havia (a) ofícios enviados à BM&F Bovespa Supervisão de Mercados – BSM; (b) pedidos de vista formulados por terceiros (inclusive jornalistas); (c) ofícios enviados a diversas instituições financeiras requerendo cópia de documentos; (d) respostas das referidas instituições financeiras; e (e) ofícios enviados aos demais acusados neste PAS, requerendo informações quanto ao vínculo de Nelson Tanure com determinadas sociedades;
 - (k) Todos os documentos acima mencionados (dentre vários outros nos autos) não continham informações sigilosas e deveriam ter sido disponibilizados a Nelson Tanure, por ocasião do pedido de vista dos autos, de modo que se a SPS entendesse que um ou outro trecho dos documentos deveria ser tratado com sigilo, caberia tarjá-lo, mas jamais desmembrar o processo, até que restassem apenas sete peças.
- (iii) O PAS rediscute fatos objeto de anterior apuração, acusação e solução por parte da CVM:
- (a) O Processo CVM nº SP2016/317 diz respeito a reclamações de investidores relativas aos investimentos realizados pela Petro Rio em ações de emissão da Oi. Segundo a SPS, os reclamantes afirmavam que o referido investimento teria sido “*realizado visando atender exclusivamente aos interesses pessoais de Nelson Tanure*”. Desse modo, os fatos a que se referiu o Processo CVM nº SP2016/317 são os mesmos utilizados pela SPS para, neste PAS, afirmar que Nelson Tanure teria atuado com abuso de poder de controle. O Processo CVM nº SP2016/317 resultou na instauração do PAS CVM nº 19957.001633/2017-11, o qual, por sua vez, foi objeto de termo de compromisso (“TC”) celebrado entre Blener Mayhew e a CVM em 29.03.2018;
 - (b) Por sua vez, o Processo CVM nº SP2015-33 resultou na instauração do PAS nº 19957.007841/2016-42, no qual Nelson Tanure foi acusado de negociar ações da Petro Rio, por meio da JG Petrochem, de posse de informações relevantes relacionadas à emissão de Debêntures pela Petro Rio. Novamente, trata-se de fatos considerados pela SPS ao formular as acusações neste PAS. Igualmente, o mencionado PAS nº 19957.007841/2016-42 foi objeto de TC celebrado entre Nelson Tanure, Nelson de Queiroz, JG Petrochem e a CVM em 10.12.2019, no âmbito do qual os acusados se comprometeram a pagar o montante total de R\$ 8.200.000,00 para pôr fim às acusações decorrentes dos fatos a eles imputados; e
 - (c) No momento em que as avenças dos TCs em questão foram integralmente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

cumpridas pelos acusados, os PAS CVM nº 19957.001633/2017-11 e nº 19957.007841/2016-42 foram arquivados e, portanto, todas as acusações relacionadas aos fatos objetos dos referidos processos devem ser entendidas definitivamente encerradas, não sendo admissível que, alguns anos depois de extintos aqueles PAS, a CVM instaurasse novo PAS relacionado justamente a fatos que já foram devidamente apreciados e solucionados com a celebração de TCs, cabendo, por mais essa razão, o arquivamento deste PAS.

40. Quanto ao mérito, a defesa de Nelson Tanure sustentou, em síntese, o seguinte:
- (i) Toda a argumentação da SPS na peça de acusação é construída sobre a premissa de que Nelson Tanure seria acionista controlador indireto da Petro Rio, a partir do controle – igualmente indireto – supostamente exercido sobre as sociedades JG Petrochem, Aventi Partners e One Hill;
 - (ii) Sem a devida comprovação da titularidade do controle acionário de Nelson Tanure sobre tais sociedades, não há que se falar em violação das obrigações de informar previstas nos arts. 10 e 12 da ICVM nº 358/2002, muito menos em abuso de poder de controle;
 - (iii) a acusação se baseia em documentos enviados por autoridades do exterior, que, ao indicarem Nelson Tanure como sendo “beneficiário efetivo”, “dono” ou que existiria uma “declaração de confiança” em seu favor, relativamente às sociedades estrangeiras Aventi Partner, One Hill e G. P., não são aptos a comprovar a verificação, no caso em tela, do disposto no art. 116 ou no art. 243, §2º, da LSA e, conseqüentemente, para comprovar que o acusado era o acionista controlador indireto da Petro Rio, nos termos da legislação brasileira, tratando-se de conceitos diversos, previstos em legislações diferentes e que não necessariamente têm o mesmo significado do “poder de controle” brasileiro;
 - (iv) A título exemplificativo, a Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018 dispõe, no plano regulatório, sobre o “beneficiário final” de sociedades estrangeiras, que devem ser declarados à Receita Federal para fins fiscais e deixa claro que o conceito de “beneficiário final” para a Receita Federal é muito mais abrangente do que o de acionista controlador. Tanto é assim que o controle é listado como apenas uma das formas de caracterização do beneficiário final, junto com a “posse” e a “influência significativa”, reconhecendo expressamente a possibilidade de existirem hipóteses em que uma pessoa é o beneficiário final, mas não possui o controle da entidade (“ainda que sem controlá-la”);
 - (v) Da mesma forma como o conceito de “beneficiário final” da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018 diverge daquele de “acionista controlador” da LSA, é inequívoco que os conceitos de “beneficiário efetivo”, “owner” e “trust” dos ordenamentos de Bahamas e do Panamá se diferenciam do conceito brasileiro de controle;
 - (vi) Em decisão do dia 04.09.2018, o Colegiado da CVM teve a oportunidade de se manifestar sobre a necessidade de verificação dos requisitos dos arts. 116 ou 243, §2º, da LSA para caracterização do poder de controle. No caso apreciado pelo Colegiado, a Caixa Seguridade S.A. questionou o entendimento da SEP de que seria controladora indireta da Wiz Soluções e Corretagem de Seguros S.A. Na ocasião, o Colegiado, acompanhando o voto do relator, ressaltou a importância da verificação de cada um dos requisitos contidos na LSA para que se possa confirmar a existência de controle e concluiu que a Wiz Soluções e Corretagem de Seguros S.A. não seria controlada pela Caixa Seguridade S.A., justamente em razão da ausência do “poder de eleger a maioria dos administradores”;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (vii) A acusação formulada pela SPS em face de Nelson Tanure se baseou exclusivamente em uma frágil ilação, a partir de uma interpretação absolutamente equivocada da norma jurídica estrangeira: a de que Nelson Tanure seria o controlador da Petro Rio;
- (viii) O especialista consultado pelo acusado confirmou que o conceito de “controlador” na lei societária brasileira não se confunde, de forma alguma, com o conceito de “beneficiário final” das leis das Bahamas e atestou ser perfeitamente possível que uma pessoa seja considerada “beneficiária final” pelas leis das Bahamas, mas não “controladora” de acordo com o conceito previsto na lei societária brasileira;
- (ix) Em nenhum trecho da peça de acusação, a SPS demonstra que Nelson Tanure (a) era, ainda que indiretamente, titular de direitos de sócio que assegurassem, permanentemente, a maioria dos votos nas deliberações da Petro Rio; (b) teria o poder de eleger a maioria dos administradores de tal companhia; e (c) usava efetivamente esse poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da administração e, com isso, ignora os requisitos para caracterização do poder de controle previstos na LSA (sequer se dando ao trabalho de verificar se estariam presentes no caso), concluindo – de forma afobada – que o acusado seria acionista controlador da Petro Rio com base apenas em documentos estrangeiros que tratam de conceitos totalmente estranhos à LSA;
- (x) Ainda que, admitindo-se para fins de argumentação, o Colegiado viesse a concluir que os elementos trazidos aos autos são suficientes para afirmar que o acusado era controlador da Petro Rio, a imputação de abuso de poder de controle constante da peça de acusação é absolutamente genérica e carente de fundamentação, baseando-se exclusivamente no (não comprovado) poder de controle que seria exercido na Petro Rio e, supostamente, em único e-mail por ele enviado (na posição da representante do fundo Société Mondiale) à Pharol;
- (xi) Segundo a SPS, o “abuso de poder de controle” de Nelson Tanure consistiria em ter-se utilizado do caixa da Petro Rio para investir em ações da Oi. No entendimento da SPS, tal investimento visava atender a “interesses particulares”, em atuação coordenada com o Société Mondiale, que também teria investido quantias substanciais em ações da Petro Rio;
- (xii) A suposta atuação de Petro Rio e Société Mondiale no interesse do acusado quando do investimento das duas entidades na Oi é objeto de discussão no âmbito do PAS CVM nº 19957.005866/2018-73, a cujos autos o acusado teve acesso mediante pedido formulado, em nome próprio, à CVM, sendo que a análise de tal processo demonstra, inequivocamente, que Petro Rio e Société Mondiale tiveram interesses distintos ao investir na Oi, a saber:
 - (a) o investimento do Fundo em ações da Oi foi realizado com base em um relatório elaborado pela equipe de gestão da Bridge (administradora), que apresentava os fundamentos econômicos das operações realizadas e cujas projeções demonstravam que o valor de negociação das ações da Oi (R\$ 0,84) estava muito abaixo do que se entendia ser o valor justo à época (R\$ 4,35);
 - (b) as informações constantes dos autos do processo demonstram que o Société Mondiale estava engajado em realizar investimento de longo prazo nas referidas ações e, para tanto, fundo objetivava implementar uma reformulação e profissionalização da administração da Oi, intenção essa comunicada ao mercado;
 - (c) a defesa da Petro Rio aduziu que o investimento realizado pela Companhia teve origem em estudos técnicos e mercadológicos de iniciativa de sua diretoria, tendo sido tal decisão de investimento posteriormente ratificada em reunião do CA da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Petro Rio, realizada em 08.08.2016; e

- (d) A Petro Rio informou que o objetivo na aquisição era “realizar um investimento transitório de seu caixa”, muito diferente dos objetivos indicados pelo Fundo;
- (xiii) O que descaracteriza o exercício do poder de controle como legítimo é o desvirtuamento na condução dos negócios em prejuízo ao interesse social e dos demais acionistas, exigindo-se, para a configuração do abuso de poder, a prova de dano concreto;
- (xiv) Fazendo nova referência aos esclarecimentos prestados pela Petro Rio nos autos do PAS CVM nº 19957.005866/2018-73, salientou que a SPS não logrou êxito em demonstrar qual teria sido o prejuízo verificado pela Companhia em razão dos investimentos em ações da Oi, muito menos qual teria sido o benefício unilateral e exclusivo do acusado com a mesma operação. Pelo contrário, os documentos juntados pela Petro Rio aos autos de tal processo demonstram que o investimento em ações da Oi, além de transitório, foi liquidado com um retorno positivo de 135% em período inferior a 2 anos, tendo gerado retorno à Petro Rio, em patamar muito superior a investimentos de renda fixa, considerando-se que a taxa SELIC, à época, era 14,25%, e conforme é cediço, a referida taxa foi sendo reduzida, paulatinamente, pelo Banco Central até atingir o patamar atual, de 6,5%. Além disso, a utilização de parte do caixa disponível pela Petro Rio para adquirir ações da Oi não a privou de cumprir com seu plano de investimentos para o ano de 2016;
- (xv) Em inúmeros trechos da peça de acusação, a SPS refere-se ao suposto “interesse pessoal de Nelson Tanure”. Segundo a SPS, seria esse “interesse” que estaria sendo atendido quando a Petro Rio investiu em ações da Oi. Também seria esse o “interesse” que estaria por trás da suposta atuação conjunta entre Petro Rio e Société Mondiale enquanto investidores da Companhia. Ocorre que, em nenhuma passagem, a SPS esclarece qual seria o suposto interesse de Nelson Tanure que estaria sendo atendido quando a Petro Rio investiu na Oi;
- (xvi) A Acusação deveria – no mínimo – demonstrar qual “interesse” seria esse e qual teria sido o suposto benefício (ou ao menos o objetivo) auferido pelo acusado. Mais do que isso: deveria a acusação demonstrar de que forma tal “interesse” estaria alinhado com o do Société Mondiale. Do modo como foi formulada, a acusação atribui a Nelson Tanure o ônus de produzir prova negativa: comprovar que a Petro Rio não estava agindo sob seu interesse;
- (xvii) Um dos poucos documentos que a SPS menciona, para tentar construir o equivocado cenário no qual Petro Rio estaria atuando conjuntamente com Société Mondiale, quando ambos detinham ações da Oi, seria o referido e-mail enviado pelo acusado a representantes da Pharol, acerca da troca de nomes no CA da Oi e da intenção de escolher novos nomes;
- (xviii) Porém, o Société Mondiale nunca omitiu que sua intenção enquanto acionista da Oi era influenciar na administração da Companhia. Nesse cenário, nada havia de ilícito, ilegal ou suspeito em o acusado – como agente que viria a representar o Société Mondiale em assembleia geral da Oi realizada em 22.06.2016 – ter realizado interações, em nome do Fundo, com outros acionistas relevantes da Oi, na tentativa de organizar a eleição de membros para o CA, tendo sido tal dinâmica sido objeto de esclarecimentos prestados pelo acusado à CVM ainda no ano de 2016⁵⁵. Tais esclarecimentos deixaram clara a inexistência de atuação conjunta entre Société Mondiale e Petro Rio quando do investimento de ambos na Oi. Da mesma forma, o e-mail citado pela SPS sequer faz referência (ainda que indireta ou implícita) à Petro Rio. Querer extrair essa relação de trechos de um e-mail subscrito pelo

⁵⁵ Em resposta ao Ofício nº 280/2016-CVM/SEP/GEA-3 (Doc. 0259032, pp. 407-409)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

acusado, no qual menciona que “*nós, através da compra de ações, nos tornamos um significativo acionista da Empresa Oi*” e que teria escolhido “*nomes para compor o novo Conselho*” parece uma interpretação muito criativa e fantasiosa da SPS;

- (xix) Não houve irregularidade na divulgação de informações por parte de Nelson Tanure. Ainda que se entenda que ele era acionista controlador da Petro Rio (o que se admite apenas para fins de argumentação), inexistiu qualquer operação de alienação de controle nos termos dos arts. 254-A e seguintes da LSA, não cabendo a acusação de violação ao comando do art. 10 da ICVM nº 358/2002, cujo destinatário deve ser entendido como sendo o controlador direto de determinada companhia aberta (i.e., o efetivo adquirente do controle). Entender de outra forma seria estender a aplicabilidade de tal obrigação regulatória indefinidamente, abrangendo qualquer integrante das supostas cadeias de controle de Aventti Partners e One Hill, a exclusivo critério da CVM. Se tal interpretação fosse admitida, a CVM poderia sancionar, pelo descumprimento da mesma obrigação, Aventti Partners, One Hill, A.A. Fund, R.L. Fund e assim por diante;
- (xx) O *caput* e o §1º do art. 12 da ICVM nº 358/2002 se aplicam apenas a acionistas controladores ou pessoas que estejam agindo sob o interesse comum. A SPS não logrou êxito em comprovar que Nelson Tanure seria o controlador da Petro Rio, muito menos qual seria o alegado interesse comum que as sociedades supostamente controladas pelo acusado estariam visando. Além disso, a Acusação sequer menciona em que momentos ou em quais negociações Nelson Tanure deveria ter prestado as informações a que se refere o art. 12 da ICVM nº 358/2002. Caso entendesse que houve violação de tal obrigação em determinadas “negociações relevantes”, caberia à SPS ao menos indicar em quais ocasiões tais violações teriam ocorrido, sob pena de inviabilizar o exercício de direito de defesa pelo acusado;
- (xxi) A SPS descreve os fatos como se o acusado tivesse simplesmente ignorado as solicitações de esclarecimento e, portanto, agido embaraço à fiscalização. Não menciona, em momento algum, que a negativa da SEP de disponibilizar os autos ao acusado teria sido objeto de recurso interposto ao Colegiado da CVM, em 17.08.2016, e que só foi julgado sete meses depois, em 14.03.2017, quando foi deliberada a perda de seu objeto, pois o Processo CVM nº SP2015/33 havia sido convertido em PAS e o acusado fora citado para apresentar defesa. Além dos casos em que o suposto embaraço decorreria da recusa em prestar informações, a SPS também alega que o acusado teria apresentado respostas incompletas e/ou inverídicas a outros Ofícios, o que também contribuiria para caracterização da conduta irregular;
- (xxii) Porém, as declarações prestadas em resposta ao Ofício nº 280/2016-CVM/SEP/GEA-3 não eram inverídicas, pois (a) apesar de constar na procuração da Petro Rio, Nelson Tanure participou da AGE da Oi realizada em 22.07.2016 apenas como representante da gestora do Société Mondiale; (b) a participação do Société Mondiale não guardava qualquer correlação com a opção de investimento da Petro Rio, o que é corroborado por todo o conjunto fático e probatório apresentado na Defesa e nos autos do PAS CVM nº 19957.005866/2018-73; e (c) inexistia qualquer influência determinante ou interferência direta por parte do acusado ou do Société Mondiale (enquanto acionista relevante da Petro Rio) na aquisição da participação societária na Oi pela Petro Rio, o que está condizente com os fatos constantes do PAS CVM nº 19957.005866/2018-73;
- (xxiii) Caso realmente tivesse elementos para tanto, a SPS teria comprovado suas alegações (inclusive o suposto “interesse pessoal” do acusado que teria guiado as atuações da Petro Rio e do Société Mondiale), ônus do qual não se desincumbiu;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (xxiv) O mesmo pode ser dito em relação ao Ofício nº 16/2017/CVM/SEP/GEA-3, que trata de questionamentos dirigidos a Nelson Tanure acerca da atuação da Sky enquanto acionista da GPC. A SPS entendeu que seria incompatível com a verdade a afirmação do acusado de que “*não é e nunca foi parte das relações societárias e demandas administrativas e judiciais das quais emergem os supostos indícios de irregularidades ou ilegalidades no âmbito da GPC, razão pela qual não tem nada a declarar acerca da reclamação*”. Em parte alguma do referido ofício, a CVM questionou o acusado se ele seria controlador ou beneficiário final da Sky. Por sua vez, em resposta ao referido Ofício, Nelson Tanure apenas esclareceu que não era diretamente parte nos conflitos societários verificados na GPC e recomendou que eventuais questionamentos fossem endereçados aos envolvidos; e
- (xxv) Além disso, as reclamações relativas à atuação da Sky na GPC, que originaram os Processos nº 19957.007422/2016-19 e nº 19957.009380/2017-42, foram, à época, devidamente apreciadas pela CVM, resultando na emissão do Ofício de Alerta nº 14/2017/CVM/SEP/GEA-3. O acusado não teve notícias de novos desdobramentos do conflito societário entre Sky e GPC, razão pela qual pressupôs que o mencionado Ofício de Alerta foi cumprido e os processos relacionados arquivados, não havendo cabimento na pretensão, por parte da CVM, de sancionar Nelson Tanure, em razão de manifestação prestada nos autos de processo administrativo que anteriormente arquivado.

41. Subsidiariamente, a defesa de Nelson Tanure alertou que eventual aplicação de sanção ao acusado deverá atentar para os limites das penalidades existentes à época dos fatos (2014 a 2016), considerando-se, ainda: (i) que o acusado não recebeu, em nome próprio, qualquer vantagem econômica ou evitou qualquer perda com a prática das condutas analisadas neste PAS, não tendo a peça acusatória mencionado qualquer benefício particular; e (ii) que não há que se falar em emissão ou operação irregular neste caso. Aduz, assim, que eventual multa pecuniária aplicada ao acusado deve observar o montante máximo de R\$ 500 mil, nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº 6.385/1976, consoante a redação vigente à época dos fatos.

42. O acusado reforçou, ainda, o pedido formulado por Nelson de Queiroz, em 27.04.2020, para que fosse concedido sigilo das informações constantes dos autos deste PAS, impedindo o acesso ou divulgação de qualquer de seus trechos a terceiros que não tenham relação com os fatos em tela⁵⁶.

43. Requereu, em conclusão, a distribuição do PAS à minha relatoria, diante da alegada conexão com o PAS CVM nº 19957.005866/2018-73 e, uma vez assim procedido, o acolhimento das preliminares arguidas, ou ultrapassadas, sua absolvição, quanto ao mérito.

44. Por fim, a defesa de Nelson Tanure protestou, genericamente, “*pela produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial as documentais, periciais e testemunhais*”, mas não chegou a formular tempestivamente qualquer pedido específico de produção de provas.

VI.2 – Defesa de Blener Mayhew

⁵⁶ Doc. 0982199.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

45. A defesa de Blener Mayhew trouxe, em síntese, os seguintes argumentos:
- (i) Apenas após inúmeras diligências e sucessivas trocas de correspondências com instituições financeiras e órgãos reguladores estrangeiros, a SPS concluiu que Nelson Tanure era o beneficiário final de outras entidades que adquiriram as Debêntures (e, posteriormente, as converteram em ações de emissão da Petro Rio). E, concebendo um fantasioso conluio entre Blener Mayhew e Nelson Tanure, a SPS presumiu que Blener Mayhew sabia dessa circunstância e estaria acobertando o empresário;
 - (ii) A aquisição de ações de emissão da Oi, por sua vez, foi tida como resultado de um desvio de finalidade. Questionando o mérito da decisão negocial e aferrando-se a alegados descumprimentos de procedimentos de governança – um dos quais inclusive descartado pela própria SEP –, a SPS procurou argumentar que a única justificativa possível para a operação seria atender a interesses exclusivos de Nelson Tanure;
 - (iii) A Acusação busca construir um equivocada cenário em que o acusado, em decorrência de relações empresariais pretéritas, estaria plenamente alinhado com os interesses e objetivos de Nelson Tanure. A leitura do Relatório de Inquérito leva a crer que, no entendimento da SPS, o exercício das funções do acusado como Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Petro Rio se resumiria a obedecer àquele investidor;
 - (iv) Considerando a participação acionária conjuntamente alcançada e o fato de terem Nelson Tanure como beneficiário final, a SPS afirmou que One Hill, Aventti Partners e Société Mondiale deveriam ter sido identificados pela Petro Rio, em seu FRe, como um grupo de acionistas que representavam um mesmo interesse;
 - (v) Embora tenha ponderado que era necessário verificar se Blener Mayhew de fato conhecia a situação envolvendo as sociedades vinculadas a Nelson Tanure, a SPS achou que para superar a questão e imputar ao acusado o conhecimento daquelas circunstâncias bastavam (a) seu histórico como Diretor de Desenvolvimento de Negócios na Docas Investimentos S.A. no longínquo ano de 2012; e (b) sua posição de pessoa autorizada a emitir ordens de negociação em nome da JG Petrochem, a partir de setembro de 2014;
 - (vi) A partir disso, e sem qualquer investigação ou apuração adicional, a SPS concluiu, surpreendentemente, que “[n]ão se mostra assim minimamente verossímil a hipótese de que Blener Mayhew desconhecesse a realidade dos fatos que cercavam a investida de Nelson Tanure na Petro Rio”. De modo que o acusado, ainda segundo a SPS, teria deixado “conscientemente de esclarecer, no Formulário de Referência da Companhia, uma situação que obviamente era de seu pleno conhecimento, e a qual era legalmente obrigado a informar ao mercado”;
 - (vii) A SPS não colheu uma prova direta sequer que indicasse as irregularidades por ela aventadas. Todas as imputações realizadas em face de Blener Mayhew baseiam-se nas chamadas provas indiretas;
 - (viii) A utilização de indícios tem, a princípio, algum valor, porque a comprovação de determinados atos seria praticamente impossível senão com recurso a esse meio de prova, mas, em razão de sua natureza, a prova indiciária parte de inferências decorrentes da experiência comum que indicam, no máximo, uma alta probabilidade de que determinado evento ocorreu. E, por isso, acusações baseadas inteiramente em indícios são bastante mais propensas a injustiças – afinal, elas conduzem a conclusões amparadas em um juízo de probabilidade – ou verossimilhança, nas palavras da SPS – e não de certeza;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (ix) Não por outro motivo, a utilização de indícios por parte do Colegiado da CVM sempre se deu com muita cautela, tendo prevalecido, segundo precedente citado pela Defesa⁵⁷ “o entendimento de que *‘não é qualquer indício que enseja a condenação, mas a prova indiciária, quando representada por indícios graves, precisos e concordes que levem a uma conclusão robusta e fundamentada acerca do fato que se quer provar’*. Assim, como já se afirmou, *‘a existência de contraindícios suficientes para inspirar dúvida nos julgadores deve conduzir à absolvição, em homenagem ao princípio da presunção de inocência’*”;
- (x) A tese acusatória, quanto a Blener Mayhew, ampara-se numa reduzida quantidade de fracos indícios, incapazes de levar à conclusão robusta e fundamentada exigida dos julgadores;
- (xi) Sem qualquer investigação mais profunda apta a confirmá-los, e, em alguns casos, fiando-se exclusivamente em acusações realizadas no âmbito de outros processos, a SPS parte das seguintes premissas: (a) a emissão de debêntures conversíveis teria se dado de maneira a diluir injustificadamente os acionistas da Petro Rio, e teria o objetivo precípuo de facilitar e potencializar o ingresso de entidades ligadas a Nelson Tanure no capital social da referida companhia; (b) por sua interação profissional pretérita com Nelson Tanure, Blener Mayhew teria pleno conhecimento de que ele seria o beneficiário final daquelas entidades; e (c) tendo conhecimento de que Nelson Tanure era o beneficiário final de tais entidades, o acusado teria adquirido ações da Oi apenas para atender aos interesses de Nelson Tanure, sem qualquer vantagem ou benefício para a Petro Rio;
- (xii) Trata-se de um amontoado de presunções que carece de um conjunto probatório apto a corroborá-lo. No caso da primeira delas, inclusive, a SPS sequer chega a formular uma acusação formal (o que seria até impossível no caso de Blener Mayhew, tendo em vista que ele não trabalhava na Petro Rio à época). Desconsiderando por completo a realidade da Petro Rio naquele momento – então impactada pela queda expressiva na cotação do petróleo, que levou à igualmente expressiva redução da cotação de suas ações –, a Acusação se limita a apontar seus incômodos, como um preâmbulo de sua narrativa;
- (xiii) Por outro lado, a SPS deixou de considerar certas circunstâncias que, se fossem levadas em conta, desautorizariam (sob o ponto de vista lógico, ao menos) a manutenção de qualquer daquelas imputações, como o fato de que: (a) jamais se informou à Petro Rio quem seria o beneficiário daquelas três entidades para fins e nos termos do art. 12 da ICVM nº 358/2002; (b) da mesma forma, nunca se comunicou ao acusado, DRI da Petro Rio, a existência e a identidade de um suposto acionista controlador indireto da empresa, como em princípio determinam os arts. 10 e 3º, §1º, da ICVM nº 358/2002; e (c) a aquisição de ações de emissão da Oi baseou-se em extensa análise econômica a respeito do investimento;
- (xiv) As conclusões alcançadas pela SPS se mostram incompatíveis até mesmo com os incentivos econômicos e pessoais de Blener Mayhew. Além de seus bons antecedentes, o acusado manteve, enquanto foi DRI da Petro Rio, parcela significativa de seu patrimônio investido em ações de emissão da Petro Rio – à época dos fatos, cerca de 90% –, e, nos cinco anos que ocupou cargos, não realizou qualquer venda de suas ações, sendo no mínimo igualmente “inverossímil” (mesma expressão usada pela SPS) pensar que ele agiria em detrimento próprio e da Petro Rio para beneficiar Nelson Tanure ou quem quer que fosse;
- (xv) A ausência de um conjunto probatório adequado já é, obviamente, suficiente para absolver o acusado de todas as imputações que lhe foram formuladas pela SPS, cabendo, não

⁵⁷ PAS CVM nº RJ2015/1760, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 11.09.2018. O trecho faz referência aos votos da ex-diretora Norma Parente no âmbito dos PAS CVM nº 24/00, j. em 18.08.2005, e RJ 06/95, j. em 05.05.2005.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

obstante, trazer novas considerações e elementos de prova contrários à tese acusatória, de modo a demonstrar (a) que Blener Mayhew não tinha como saber que as entidades que adquiriram as Debêntures em 2014 eram vinculadas a Nelson Tanure; e (b) que a aquisição de ações de emissão da Oi se deu no exclusivo interesse da Petro Rio;

- (xvi) A SPS acusa Blener Mayhew, na qualidade de DRI da Petro Rio e nos termos do art. 45 da ICVM nº 480/2009⁵⁸, de ter infringido o item 15.1 ou, alternativamente, o item 15.2 do Anexo 24 daquela instrução, por supostamente divulgar o FRe da Petro Rio com informações incompletas. A imputação, com referência alternativa a duas infrações distintas, já demonstra uma reticência velada da SPS em afirmar com todas as letras, para os fins da acusação, que One Hill, Aventti Partners e Soci  t   Mondiale eram acionistas controladores da Petro Rio. Incerta da premissa, a SPS afirmou que mesmo que aqueles acionistas n   pudessem ser identificados como controladores da Petro Rio, o DRI teria infringido o item 15.2 do Anexo 24, considerando que ele determinaria *“a obrigatoriedade de prestar tais informa  es em rela  o a ‘acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participa  o igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou esp  cie de a  es e que n   estejam listados no item 15.1”*;
- (xvii) Ocorre que as obriga  es previstas nos itens 15.1 e 15.2 do Anexo 24 da ICVM n   480/2009 n  o s  o sim  tricas. Especificamente a obriga  o de identificar a cadeia de controle, at   a pessoa natural, do acionista controlador do emissor n  o encontra paralelo no item 15.2. Diante disso, a imputa  o formulada pela SPS com rela  o ao item 15.2 do Anexo 24 da ICVM n   480/2009 deve ser descartada *prima facie*, pois fundada em obriga  o inexistente;
- (xviii) Quanto    viola  o ao item 15.1, Blener Mayhew n  o sabia que Nelson Tanure seria o suposto benefici  rio final daquelas entidades. Mais do que isso, n  o tinha meios de saber. Se isso fosse verdade, teria sido Nelson Tanure quem descumprira seus deveres de informar sua participa  o acion  ria na Petro Rio. Nunca se apresentou ao acusado nenhum dos comunicados exigidos pelo art. 12 da ICVM n   358/2002⁵⁹, que deveriam ter sido entregues todas as vezes que aquelas entidades realizassem negocia  es relevantes⁶⁰ com as a  es;
- (xix) Quando, por exemplo, as sociedades One Hill e Aventti Partners passaram a deter, respectivamente, 22,95% e 26,94% do capital da Petro Rio, depois das convers  es de Deb  ntures entre outubro e novembro de 2015, seria Nelson Tanure, segundo a SPS, quem deveria ter enviado comunicado    Petro Rio esclarecendo (nos termos do referido art. 12) o seu objetivo de consolidar o controle da Companhia.    justamente a partir desses comunicados que as companhias abertas realizam as atualiza  es nos campos pertinentes de seus FRe, como nos referidos itens 15.1 ou 15.2. 51. Assim, a ICVM n   358/2002

⁵⁸ *“Art. 45. O diretor de rela  es com investidores    respons  vel pela presta  o de todas as informa  es exigidas pela legisla  o e regulamenta  o do mercado de valores mobili  rios”.*

⁵⁹ *“Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administra  o ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jur  dica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negocia  es relevantes dever  o enviar    companhia as seguintes informa  es: I - nome e qualifica  o, indicando o n  mero de inscri  o no Cadastro Nacional de Pessoas Jur  dicas ou no Cadastro de Pessoas F  sicas; II – objetivo da participa  o e quantidade visada, contendo, se for o caso, declara  o de que os neg  cios n  o objetivam alterar a composi  o do controle ou a estrutura administrativa da sociedade; III – n  mero de a  es e de outros valores mobili  rios e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais a  es, sejam de liquida  o f  sica ou financeira, explicitando a quantidade, a classe e a esp  cie das a  es referenciadas; (...)”.*

⁶⁰ Assim consideradas aquelas por meio das quais as participa  es dos acionistas ultrapassassem, para cima ou para baixo, os patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, nos termos do   1   do art. 12.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

determinou que cabe aos acionistas, e a eles apenas, a obrigação de informar a companhia aberta sobre as negociações relevantes por eles empreendidas. Se os dados contidos naqueles comunicados estiverem errados, ou se os acionistas simplesmente deixarem de enviá-los, a responsabilidade sobre tais irregularidades deve recair somente sobre o acionista – e não sobre o DRI, cujo dever, nesse contexto, é transmitir as informações às autoridades competentes assim que recebidas, de acordo com o art. 12, § 6º, daquela norma;

- (xx) A norma não presume que a companhia e sua administração sejam propriamente oniscientes, uma vez que há certas informações que a companhia simplesmente não é capaz de obter – como a identidade de seus “acionistas indiretos” (os acionistas dos acionistas). Isso se torna especialmente evidente no caso sob análise, em que as sociedades controladoras da One Hill, Aventti Partners e Sociét  Mondiale eram empresas estrangeiras. Mesmo a CVM teve dificuldade para concluir que havia um v nculo comum entre aquelas entidades – tendo sido obrigada a recorrer, inclusive, a conv nios previamente firmados com reguladores estrangeiros para confirmar essa informa  o, n o se podendo imputar ao DRI o dever de obt -las. Caberia a quem quer que fosse o controlador indireto da Petro Rio (assumindo que houvesse mesmo um) informar essa condi  o ao DRI, para que esse pudesse promover a divulga  o de fato relevante sobre o tema;
- (xxi) Essas irregularidades n o eram novidade para a SPS, que, no  mbito deste PAS, inclusive acusou Nelson Tanure de infringir os referidos arts. 10 e 12, mas foram deliberadamente deixadas de lado para dar lugar aos et reos e imprecisos “v nculos com a figura de Nelson Tanure” – elementos aptos, na vis o da Acusa  o, a justificar o suposto conhecimento de Blener Mayhew sobre a cadeia societ ria da One Hill, da Aventti Partners e do Soci t  Mondiale. A despeito de o acusado nunca ter recebido um comunicado sequer nesse sentido – e da efetiva impossibilidade de ele obter aquelas informa  es por conta pr pria com os recursos ao alcance da Petro Rio –, a SPS imputou ao DRI o conhecimento da posi  o acion ria de Nelson Tanure naquelas tr s entidades, simplesmente porque Blener Mayhew “j  havia exercido o cargo de Diretor de Desenvolvimento de Neg cios na Companhia Docas, e (...) era (...) a pessoa autorizada a emitir ordens de negocia  o em nome da JG Petrochem, desde setembro de 2014”;
- (xxii) O acusado admite que conhecia Nelson Tanure e no passado teve com ele uma rela  o profissional, mas entende que h  um salto l gico enorme em, a partir da , presumir (e presumir para fins sancionat rios) que o DRI saberia que Nelson Tanure seria o alegado acionista indireto daquelas entidades – ou que Blener Mayhew teria conhecimento do exato organograma societ rio da One Hill, da Aventti Partners ou do Soci t  Mondiale, uma vez que o item 15.1 exige que sejam identificados n o s o os “controladores dos controladores” at  o n vel da pessoa natural, mas tamb m as respectivas participa  es detidas;
- (xxiii) Questionou a defesa como o acusado poderia saber que a One Hill, a Aventti Partners e o Soci t  Mondiale tinham, tal como diz a SPS, um v nculo comum e se seria razo vel assumir que, por conta de uma rela  o estritamente profissional, o DRI deveria conhecer a complexa cadeia acion ria – *offshore* – daquelas entidades. Para a defesa, o pr prio hist rico acusat rio da CVM oferece essa resposta, uma vez que nenhum DRI havia sido at  ent o acusado pela CVM no contexto de falha na presta  o das informa  es exigidas pelo dispositivo em quest o. A defesa citou, a t tulo exemplificativo, os processos relacionados a acusa  es de viola  o ao art. 12 da ICVM n  358/2002, nos cinco anos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

precedentes, inclusive finalizados mediante celebração de TC⁶¹ e apontou que na maioria dos casos o DRI sequer consta entre os acusados. E quando assim figura, a imputação é formulada com base no já citado dever de transmitir as informações, assim que recebidas, às autoridades competentes. Em nenhuma hipótese se considerou que o DRI tivesse – ou devesse ter – qualquer outro meio de conhecer a posição dos acionistas na companhia, justamente porque não existe, sob a ICVM nº 358/2002, qualquer regra que imponha ao DRI a obrigação de obter, por conta própria, informações sobre a cadeia societária de seus acionistas. O fluxo estabelecido por aquela norma determina que a informação sobre a posição acionária dos acionistas da companhia parta deles. Neste caso específico, o DRI pode e deve se fiar nos dados prestados pelos acionistas. Seria, portanto, desarrazoado exigir que empreendesse uma investigação com órgãos reguladores estrangeiros para investigar se One Hill, Aventti Partners ou o Fundo tinham um vínculo em comum;

- (xxiv) A SPS se valeu de presunções frágeis que, sem contexto, contribuem apenas para dar suporte a narrativa fantasiosa de que o acusado e Nelson Tanure estariam alinhados em uma investida maquiavélica contra os acionistas da Petro Rio. Nenhuma informação que chegava formalmente ao conhecimento do acusado, na qualidade de DRI da Companhia, indicava que Nelson Tanure seria o beneficiário final daquelas entidades, como alega a SPS. Os próprios comunicados referentes ao art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002 encaminhados por aquelas sociedades e pelo Fundo, e mesmo a inexistência da comunicação referida pelo art. 10 daquela norma apontavam em sentido inverso;
- (xxv) Uma vez afastada a frágil premissa de que Blener Mayhew saberia do vínculo existente entre One Hill, Aventti Partners e Sociéte Mondiale, a tese acusatória referente à suposta inconsistência na caracterização dos conselheiros da Petro Rio como independentes é igualmente derrubada. Dado que o acusado desconhecia o beneficiário final daquelas entidades, o quadro que se tinha é que a Petro Rio era uma companhia com capital disperso, sem um controlador definido. Havia três acionistas relevantes, mas nenhum detinha participação suficiente para exercer o poder de controle isoladamente. Não havendo controlador, todos os conselheiros seriam independentes, como constava dos FRE;
- (xxvi) Os três conselheiros cuja independência se questionou foram eleitos pela primeira vez ao cargo de membros do CA da Petro Rio em 19.03.2014, antes até de o acusado ingressar na Petro Rio. Naquela oportunidade, destacou-se que *“todos os membros do Conselho de Administração ora eleitos preenchem os requisitos previstos no Regulamento do Novo Mercado da BM&FBOVESPA – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, sendo portanto considerados conselheiros independentes para fins do disposto no referido regulamento”*, não tendo havido qualquer protesto quanto a esse registro;
- (xxvii) Blener Mayhew viria a integrar os quadros da Companhia mais de um ano depois, em agosto de 2015. Naquele ano, One Hill e Aventti Partners alcançaram uma posição relevante na Petro Rio, mas não o suficiente para exercerem, isoladamente, o poder de controlá-la. Àquela altura, portanto (e assim como por ocasião da assembleia de 19.03.2014), a Petro Rio seguia sem um acionista controlador definido – ou pelo menos era isso que, com as informações disponíveis, se podia presumir. Se R.C.S., W.C.S. e P.G.Jr. eram independentes em 2014, eles continuariam sendo em 2016 e 2018. E não caberia ao

⁶¹ A defesa citou os seguintes processos: (i) PAS CVM nº RJ2012/1542; (ii) PAS CVM nº RJ2014/10384; (iii) PAS CVM nº 08/2009; (iv) PAS CVM nº RJ2014/10859; (v) Processo CVM nº RJ2015/10801; (vi) PAS CVM nº RJ2014/1020; (vii) PAS CVM nº RJ2014/8013; (viii) Processo CVM nº 19957.011050/2017-06; (ix) PAS CVM nº RJ2015/9443; (x) PAS CVM nº 19957.007841/2016- 42; e (xi) PAS CVM nº 19957.003224/2019- 11.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

DRI questionar um status definido, inclusive, em sede de assembleia geral. O FRE da Companhia apresentado depois da assembleia de 27.04.2018 trazia ainda uma declaração individual dos conselheiros confirmando sua independência;

- (xxviii) De todo modo, e independentemente desses esclarecimentos adicionais, o acusado não poderia saber que Nelson Tanure era o beneficiário final daquelas entidades e, assim, era impossível cogitar que os três conselheiros em questão poderiam não ser independentes;
- (xxix) Blener Mayhew questionou, ainda, porque apenas ele é acusado pela relação mantida entre os referidos conselheiros e aqueles acionistas. Nenhum dos conselheiros foi sequer ouvido no curso do IA, e nenhum deles, embora também ex-administradores, foi acusado por suas declarações à época – declarações essas que a tese acusatória, embora não o diga com todas as letras, deve invariavelmente pressupor falsas e irregulares, sob pena de incoerência. Para a defesa, isso transparece a obstinação acusatória da SPS, que, “*de traz pra frente*” – e esquivando-se de ouvir, envolver ou imputar quem estaria mais direta e inequivocamente relacionado aos fatos descritos, e que poderia inclusive contribuir para afastar de vez essa sanha sancionadora –, prefere ver no acusado um emissário onisciente de Nelson Tanure;
- (xxx) Seria bastante mais coerente – embora a SPS não tenha ido por este caminho – questionar o DRI não por frágeis premissas de onisciência, mas pelo que ele fez (ou deixou de fazer) a partir do momento em que surgiram especulações sobre a identidade do beneficiário final daqueles acionistas. Porém, também nesse cenário não se vislumbra qualquer irregularidade no proceder do acusado, uma vez que (a) não se tinha notícias de que aquelas especulações tivessem provocado qualquer impacto mais pronunciado sobre as ações de emissão da Companhia (caso em que talvez se pudesse alegar, com mais propriedade, um dever do DRI de inquirir os respectivos acionistas à época, com base no art. 4º, p.º, da ICVM nº 358/2002); (b) tampouco havia notícias de que a CVM ou a Bolsa tivessem, ao tempo do surgimento daquelas especulações, questionado a Petro Rio ou o acusado (como DRI) a esse respeito e para fins do dispositivo; (c) se o recurso às referidas sociedades estrangeiras e a uma intrincada cadeia societária no exterior tinha, como alega a SPS, o intuito de escamotear a identidade de Nelson Tanure como beneficiário final e controlador da Petro Rio, seria ingenuidade presumir que, questionadas, aquelas entidades forneceriam essa informação ao DRI, não se podendo dele exigir mais do que aquelas circunstâncias permitiam, pretendendo atribuir-lhe culpa por atos de terceiros ou limitações que se fizeram sentir sobre a própria atividade investigativa da CVM, que teve que recorrer a meios de que não dispunha o DRI, oficiando reguladores estrangeiros;
- (xxxi) Quanto ao investimento da Petro Rio em ações de emissão da Oi, mesmo no hipotético cenário em que Blener Mayhew realmente tivesse as estreitas ligações com Nelson Tanure imaginadas pela Acusação, não há como dizer que a aquisição de ações em questão teve como finalidade privilegiar interesses estranhos aos da Petro Rio. Não há sequer como dizer que violou seus processos de governança ou que lhe causou danos. Muito pelo contrário, ao fim e ao cabo, o investimento resultou em lucro significativo para a Petro Rio;
- (xxxii) À luz do art. 154 da LSA, não é a simples discordância em relação ao mérito da decisão comercial ou uma fraca presunção de articulação com terceiros que deve embasar o exame. Demonstrando-se um mínimo de racionalidade econômica em prol da companhia, não pode o órgão regulador sindicá-la a decisão e dizer que ela se deu em benefício de outra pessoa;
- (xxxiii) Não pôde ter acesso a todas as informações e diligências adotadas à época da aquisição de ações de emissão da Oi para que formulasse adequadamente suas razões de defesa, dado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

que (a) renunciou ao cargo de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores em agosto de 2019, quase um ano antes de tomar conhecimento da acusação; e (b) restaram determinadas pendências de natureza laboral entre a Petro Rio e o acusado, fazendo com que sua interação com a Companhia seguisse atualmente prejudicada;

- (xxxiv) Porém, nas respostas aos ofícios expedidos pelas áreas técnicas da CVM (mencionou manifestações do acusado de 12.09.2016, 04.11.2016 e 17.06.2019) pôde explicar em mais de uma oportunidade que a aquisição de ações de emissão da Oi se deu por razões puramente econômicas, norteadas pela natureza lucrativa de toda e qualquer sociedade anônima, tendo, além disso, apresentado extenso documento, datado de abril de 2016, que descrevia e sintetizava os estudos realizados pela área por ele comandada⁶²;
- (xxxv) Os então membros do CA da Petro Rio declararam à CVM, ainda no âmbito do Processo CVM nº SP2016/317, que, na reunião do CA de 08.08.2016, lhes foi apresentado relatório contendo os investimentos da Petro Rio, realizados por coordenação do acusado, após estudos da área financeira da Petro Rio, e os resultados até aquela data, dentre os quais constava a aquisição de ações emitidas pela Oi, tendo o CA ratificado tal investimento;
- (xxxvi) A SPS não mencionou qualquer etapa do processo decisório percorrido, preferindo fiar-se em frágeis e superficiais presunções, nem os resultados do investimento idealizado, proposto e conduzido pelo acusado, que, até 30 de setembro de 2016, havia sido de 101,15%, correspondente à média ponderada considerando ordinárias e preferenciais, tendo por base a variação entre preço médio de compra das ações e o preço de mercado da data em questão, tendo propiciado um efetivo ganho para a Petro Rio e seus acionistas, como já havia mencionado em resposta a questionamento da SEP. Essa informação teria sido também reproduzida nas demonstrações financeiras (“DFs”) da Petro Rio, conforme item 27 das Notas Explicativas às Informações Trimestrais de 30.09.2016 que, quanto a risco de mercado, pontuava: “[n]este período, a Companhia investiu, majoritariamente, em ações de uma mesma empresa, que se encontra em recuperação judicial, apostando em potencial valorização destes papéis” e informava que “os papéis adquiridos pela Companhia tiveram, até 30 de setembro de 2016, valorização média de 101,15%”;
- (xxxvii) O aumento na cotação dos papéis manteve-se ainda por um longo tempo. Nesse sentido, as DFs do exercício social de 2016 indicava uma valorização adicional da carteira na ordem

⁶² A defesa explicou que se trata de uma apresentação em slides intitulada “Oportunidades de Arbitragem”, que começa descrevendo que “[a]rbitragem é a negociação de ações de empresas sujeitas a tomada de controle” e que nela se “explora o fato de que disputas pela tomada de controle normalmente envolvem um grande prêmio no preço das ações da empresa”. Tratava-se, na visão da área financeira da Companhia, de situação que criaria, nas palavras do documento, “valor no curto prazo para o investidor”, na medida em que “[o] investidor compra as ações a preços baixo (sic) com a discrepância do preço gerada pela súbita demanda e prêmio de controle”. Nos dois slides seguintes, o documento descreve algumas oportunidades de investimento no Brasil alinhadas à estratégia que se descreveu acima. Entre tais oportunidades estavam empresas como Tim, Nextel, Gol, Saraiva, Queiroz Galvão, BTG Pactual, Eneva, OGX e, no meio de todas, a Oi. As empresas, organizadas em uma tabela, haviam sido minuciosamente estudadas, tendo-se coletado os dados que serviriam de apoio para decisão. O documento revela a conclusão de que, entre todas aquelas oportunidades, três investimentos se revelaram mais promissores: Gol, Oi e Queiroz Galvão. Nesse sentido, após recomendar um “estudo mais aprofundado destes targets para compra de ações e bonds das companhias”, o documento já listava os prós e contras de cada empresa, a fim de subsidiar a análise de riscos por parte da administração da Petro Rio. Em seguida, o documento foca naquele que, balanceados os prós e contras, se concluiu ser o investimento mais promissor: a compra de ações de emissão da Oi. Discrimina e detalha as perspectivas futuras da administração da Petro Rio a respeito dos dados financeiros da Oi, trazendo, ainda, uma série de outras análises a respeito da situação financeira da Oi e dos preços e condições de negociação de ações por ela emitidas e finaliza com a recomendação de compra de ações da Oi.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de 63,12%. Os documentos do 1º ITR de 2017 apontaram que, naquele período, o aumento foi de 48,95%. Assim foi até o primeiro de trimestre de 2018 – até então, os demais documentos financeiros da Companhia registraram valorizações de 45,36%, 84,58% e 38,02% - quando, então, o aumento de valor das ações da Oi sinalizou uma desaceleração, tendo valorizado 8,54% no trimestre, momento em que a Petro Rio se desfez do investimento, restando evidente que a operação se deu nos estritos interesses da Petro Rio, originada na crença – posteriormente confirmada – de que os valores das ações de emissão da Oi se valorizariam e trariam rendimentos positivos;

- (xxxviii) Sem dispor de muito mais em favor de sua tese, a SPS apostou todas as suas fichas em um e-mail enviado por Nelson Tanure a representantes da Pharol – à época relevante acionista da Oi – de cujos destinatários não fazia parte o acusado. A partir desse evento, a SPS concluiu que “[t]ais constatações não deixam dúvidas de que Blener Mayhew, ao adquirir tão relevante participação acionária na Oi, no período compreendido entre os dias 02.06.2016 e 20.07.2016 (...) agiu atendendo aos interesses pessoais de Nelson Tanure (...) e não visando aos interesses da própria Companhia e da totalidade dos acionistas”;
- (xxxix) No entanto, a defesa pontuou que, nos termos da ICVM nº 358/2002, para fins de alterações significativas do capital social, são consideradas negociações relevantes somente aquelas que ultrapassem, no mínimo, o patamar de 5% da cifra – não tendo a Petro Rio chegado a tanto, tendo as Notas Explicativas às DFs deixado clara a falta de relevância das aquisições, citando, por exemplo, as relativas ao exercício social de 2016;
- (xl) Além disso, os trechos destacados pela SPS não parecem capazes de provar nenhum aspecto de uma imaginada articulação entre Petro Rio e Nelson Tanure, uma vez que (a) Blener Mayhew não estava entre os destinatários da correspondência e nem teve conhecimento dela, não servindo o documento como prova das imputações informacionais contra o acusado; (b) o referido e-mail integrava um contexto maior – e diferente – do sugerido pela SPS, tratando-se de um extenso e-mail escrito por Nelson Tanure, pelo qual apresentava, a outro investidor, um plano de reconstrução da então fragilizada Oi, não se podendo ignorar tal contexto e considerar as frases (já pouco elucidativas) isoladamente; (c) em momento algum a Petro Rio é mencionada no documento, tampouco nele se afirmou que os acionistas poderiam contar com a cooperação da Petro Rio ou do acusado; (d) tudo que abordou foi uma proposta de alinhamento entre dois importantes acionistas da Oi (Société Mondiale e Pharol), com o expresso objetivo de reerguer a empresa, nada havendo de irregular;
- (xli) Nesse cenário, não tem qualquer cabimento dizer, ainda mais diante de todo o racional econômico da decisão de investimento, que a Petro Rio agia como um *longa manus* de Nelson Tanure só porque ambos adquiriram os papéis em períodos relativamente próximos. Se algum alinhamento entre ambos ocorreu no âmbito da Oi, foi porque tinham o legítimo interesse de ver valorizadas as ações que detinham;
- (xlii) Quanto à alegada violação do objeto social da Petro Rio, à luz do art. 2º da LSA, não há nada de ilícito no fato de uma companhia explorar atividades relacionadas ao ramo de energia e, simultaneamente, participar do capital social de empresas de telefonia, exigindo-se apenas que essa possibilidade esteja prevista no estatuto social;
- (xliii) O estatuto social da Petro Rio expressamente previa que a Companhia poderia participar como sócia, acionista ou quotista em outras sociedades, quaisquer que fossem suas atividades. Na redação da regra estatutária, aliás, essa previsão vinha antes mesmo da discriminação das atividades ligadas à exploração de fontes de energia;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (xliv) Por isso, o item 4.2 do FRe da Petro Rio já alertava o mercado sobre riscos que poderiam advir de atividades estranhas à exploração de óleo e gás, oferecendo, somente como um exemplo, a eventual aquisição de títulos de dívida de companhias de outros setores: *“Adicionalmente, a Companhia também está exposta a vários riscos de mercado que não são próprios às suas atividades na indústria de óleo e gás, tais como riscos de crédito de empresas, brasileiras ou não, que emitem títulos de dívidas (bonds) onde eventualmente a Companhia possa vir a investir seu caixa”*;
- (xlv) Não se pode sequer falar em descumprimento da política de investimentos da Petro Rio para dar suporte a acusação de infração ao art. 154 da LSA. A busca por participações em sociedades de outros ramos tanto não era estranha à Petro Rio que, antes de selecionar a Oi, o acusado analisou e refletiu sobre uma série de outras companhias dos mais diversos ramos econômicos (aviação civil, bancário, energia, outras companhias de telecomunicações etc.). O fato de a Oi ser de setor diverso daquele em que atuava a Petro Rio não indicava, portanto, nem que o objeto social da Petro Rio tivesse sido desrespeitado (ou que o escopo principal daquela companhia não tivesse sido perseguido), nem que o acusado, ignorando as regras estatutárias aplicáveis, a tenha selecionado para beneficiar Nelson Tanure;
- (xlvi) Também não corrobora a tese acusatória o fato de o CA da Petro Rio ter ratificado a operação depois de realizada. A posterior confirmação de atos societários pelo órgão social competente não é incomum na vida das companhias. Trata-se de uma aplicação do que se costuma chamar de “princípio da sanabilidade dos atos societários”;
- (xlvii) No caso concreto, a operação foi informada, refletida e executada nos estritos interesses da Petro Rio. E, na sequência, foi ratificada pela unanimidade dos membros do CA da Petro Rio na reunião ocorrida em 08.08.2016. Tanto os conselheiros que a Acusação disse serem ligados a Nelson Tanure como aqueles tidos por independentes votaram por aprovar a aquisição de ações de emissão da Oi. O fato de a matéria ter sido levada ao CA demonstra que o acusado nada tinha a esconder nem planejava de qualquer forma se esquivar dos procedimentos internos da Petro Rio;
- (xlviii) Até mesmo a SEP reconheceu inexistirem infrações a quaisquer normas no caso concreto, em textual: *“No caso em exame, porém, uma eventual inobservância da formalidade interna para que este investimento fosse realizado não parece ser indicativa de infrações a tais normas. Note-se, inclusive, que o conselho de administração veio a posteriormente posicionar-se de modo favorável ao investimento, esvaziando ainda mais a discussão sobre a necessidade de uma manifestação prévia nesse sentido”*. Mesmo assim, a SPS, preferindo manter-se escorada em sua frágil tese acusatória e, novamente sem desenvolver o seu ponto, insistiu que a falta de aprovação prévia por parte do CA poderia indicar uma submissão do acusado aos interesses de Nelson Tanure;
- (xlix) A não divulgação da operação de aquisição de participação acionária na Oi como fato relevante nada teve a ver com algum conluio entre o acusado e Nelson Tanure. Os motivos são muito simples, embora não enfrentados pela SPS: na avaliação da Petro Rio, consideradas as atividades sociais como um todo – e não simplesmente um percentual descontextualizado –, a operação não se encaixava no art. 2º da ICVM nº 358/2002; e
- (l) Referida questão foi apenas incidentalmente referida pela SPS e já foi objeto de acusação específica e TC anterior celebrado pelo acusado, no Processo CVM nº SP-2016-317. Não obstante, reiterou a defesa que os documentos relativos às DFs da Petro Rio davam conta de que a participação adquirida na Oi não havia se dado em volume relevante. Assim se



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

deu, por exemplo, no item nº 4 das Notas Explicativas das DFs da Petro Rio relativas ao exercício social findo em 31.12.2016. Trata-se, naturalmente, de reflexo do entendimento da administração acerca daquele investimento frente às demais particularidades da empresa – e prova de que a Petro Rio, se não o divulgou por fato relevante, o fez não para ocultá-lo, mas por entender que esse não era o caso, por não ser significativo o suficiente para ser considerado um fato relevante em meio aos negócios sociais. Na visão da administração, outros fatos até então em andamento é que tinham o condão de afetar a cotação das ações de emissão da Petro Rio.

46. Ao final, Blener Mayhew pugnou pela sua absolvição.

VI.3 – Defesa de Nelson de Queiroz

47. Nelson de Queiroz alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pelo seguinte:

- (i) O único ofício que a SPS encaminhou ao acusado e que supostamente originou a acusação foi endereçado a ele como pessoa física, e não na qualidade de administrador de empresa emissora de valores mobiliários, tampouco como administrador de participante do mercado, sem qualquer menção a essa qualidade no Ofício nº 65/2019-CVM/SPS/GPS-2;
- (ii) As perguntas que foram formuladas pela SPS relacionavam-se ao conhecimento pessoal dele acerca de diversos fatos atrelados à JG Petrochem e a sua controladora, JG LLC, tendo o acusado esclarecido na referida ocasião os fatos que eram de seu conhecimento pessoal;
- (iii) As indagações feitas diziam respeito a questões de ordem administrativa da JG Petrochem, não abrangidas no escopo jurisdicional e de competência da CVM. Ainda que se entendesse que a JG Petrochem estaria sob a jurisdição da CVM, o acusado pessoalmente não estava;
- (iv) É incompreensível que a SPS coloque no polo passivo de um PAS pessoa física, administradora de uma sociedade limitada, por não ter fornecido informações, e não tenha acusado simplesmente a própria JG Petrochem por embaraço à fiscalização;
- (v) A JG Petrochem sequer foi notificada a prestar esclarecimentos neste PAS, nem fora Nelson de Queiroz, na qualidade de seu representante. A fiscalização sobre a JG Petrochem se deu por meio de ofício respondido em outro processo, em 2016, já encerrado por meio de TC. A última vez que a JG Petrochem prestou esclarecimentos à CVM foi em 04.04.2016, em resposta ao Ofício nº 67/2016-CVM/SEP/GEA-3, de outra gerência em outro processo;
- (vi) Sequer poderia ser acusado ou responsabilizado como diretor de JG Petrochem, caso fosse essa a intenção da SPS. Querer responsabilizá-lo como tal violaria a personalidade jurídica da JG Petrochem, bem como a premissa legal de que o representante de pessoa jurídica é mero representante, não podendo ser acusado por ato praticado em nome da empresa;
- (vii) A CVM não tem competência legal para punir administradores de companhias fechadas, muito menos de sociedades limitadas, que não se encontram na sua abrangência jurisdicional. A competência da CVM está adstrita a fiscalizar os participantes do mercado e, certamente, a acusação não preenche esse requisito formal, até mesmo porque não houve qualquer indicação de que era fiscalizado enquanto administrador da JG Petrochem;
- (viii) Considerando que Nelson de Queiroz não recebeu, nem respondeu, como administrador de empresa participante do mercado, o ofício apontado neste PAS como motivador de sua condenação, resta patente a ilegalidade da acusação e a ilegitimidade passiva do acusado;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (ix) Ficava claro que o foco da SPS era o pai de Nelson de Queiroz e que o desejo da SPS de atingi-lo foi o real motivo para o Ofício nº 65/2019-CVM/SPS/GPS-2 lhe ter sido enviado, em caráter pessoal, e para ter formulado a acusação contra Nelson de Queiroz, por ser filho de Nelson Tanure, nada além, violando os princípios da impessoalidade e da razoabilidade; e
 - (x) Não há que se falar em embaraço à fiscalização de sua parte, uma vez que jamais se negou a colaborar com as investigações, tendo apresentado as devidas respostas a todos os questionamentos a ele direcionados, assim como o fez a JG Petrochem, sendo certo que sequer foi intimado pessoalmente para prestar qualquer tipo de esclarecimento.
48. No mérito, Nelson de Queiroz argumentou, em resumo, que:
- (i) Os fatos revelam que sua conduta, ao apresentar resposta ao único ofício que lhe foi enviado, não se enquadra no tipo embaraço à fiscalização, eis que atendeu, de pronto e dentro do prazo estabelecido, à solicitação de prestação de informações, respondendo, dentro das suas possibilidades físicas e do que tinha conhecimento, a todas as perguntas;
 - (ii) De acordo com julgados recentes da CVM, para caracterizar o embaraço à fiscalização, são requeridos dois requisitos fundamentais: (a) a solicitação pela CVM de informações e documentos que existam e estejam em posse de pessoa sujeita à atuação fiscalizadora da CVM, nos termos do art. 9º, I, da Lei nº 6.385/1976; e (b) a conduta do agente, omissiva ou comissiva, no sentido de, intencionalmente, impedir ou dificultar a obtenção das informações ou documentos solicitados;
 - (iii) Com relação ao elemento subjetivo do ilícito, em linha com a exigência geral relativa aos PAS da CVM, há necessidade de dolo, de haver a intenção do agente de obstruir a atuação fiscalizadora da CVM. Não houve dolo no caso dos autos, uma vez que respondeu a todos os questionamentos, que lhe foram enviados por um único ofício, não se podendo presumir o dolo, sob o fundamento de que as respostas apresentadas seriam incompletas, apenas porque informou não ter conhecimento sobre determinadas questões. A SPS não reiterou os questionamentos feitos a Nelson de Queiroz, muito menos o intimou pessoalmente para prestar depoimento, tendo formulado perguntas ao acusado em apenas uma ocasião;
 - (iv) Em momento algum se negou a colaborar, não houve destruição de documentos nem qualquer ato similar, razão pela qual não se encontra nos autos qualquer indício de que teria atuado para prejudicar as investigações, sendo que tal ausência revela, inequivocamente, não ter havido dolo e, por consequência, inexistir o alegado e despropositado embaraço;
 - (v) O fato de Nelson de Queiroz e Nelson Tanure terem relação de parentesco não é suficiente para a presunção de dolo por parte do acusado. Não pode a Acusação querer se valer dessa relação para afastar o seu ônus de provar o conhecimento da parte acerca de determinada informação que não tenha sido alegadamente fornecida. Quando o Defendente recebeu o Ofício 65, em 29.05.2019, não tinha conhecimento acerca dos investidores da JG LLC, até o nível de pessoa física, na constituição da JG Petrochem, que se deu anos antes, em 2013. Em inúmeros casos, a CVM já se manifestou no sentido de que a existência de relação de parentesco ou amizade não é suficiente para indicar a ciência de determinada informação;
 - (vi) No que se refere à resposta apresentada quando questionado sobre o processo de sua escolha para ser representante legal da JG LLC e administrador da JG Petrochem, simplesmente respondeu não saber sobre a questão, algo que resta absolutamente condizente com o contexto fático, tendo em vista que tal decisão foi, de fato, tomada sem a sua presença, não



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

havendo que se falar em dolo de embaraço à fiscalização por conta disso. Também de acordo com a jurisprudência da CVM, a mera negativa de justificativa de um fato subjetivo constante da investigação não pode ser considerada como embaraço à fiscalização;

- (vii) Do mesmo modo, é tranquila a jurisprudência administrativa da CVM e do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”), no sentido de que o embaraço à fiscalização exige a demonstração de dano ou prejuízo à atuação fiscalizatória, o que não ocorreu. No caso concreto, a SEP e a SPS requisitaram, ao acusado, no segundo semestre de 2019, a “[r]elação de investidores, até o nível de pessoa natural da JG Petrochem, incluindo os endereços, e-mails e eventuais dados para contato que V.Sa. dispunha”, informação que não foi fornecida pelo acusado, simplesmente porque ele não a detinha, e que, aliás, foi a única informação ou documento solicitado não entregue à fiscalização. A conduta do acusado não gerou qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória da CVM, sobretudo em função de as informações requisitadas pela SPS terem, ao final e pouquíssimo tempo após, sido obtidas pela Autarquia por meio de ofício aos órgãos em que tais informações se encontram armazenadas, conforme se denota do RI, que faz referência a informações trocadas com autoridades de outros países. Provavelmente por tal motivo, a SPS deixou de intimá-lo a prestar depoimento ou até mesmo enviar-lhe novo ofício;
- (viii) O Colegiado da CVM já julgou exagerada a imputação de embaraço à fiscalização quando o acusado não entregou o documento requisitado, mas havia a possibilidade de serem realizadas diligências adicionais com vistas à obtenção da documentação pela área técnica;
- (ix) Outro precedente já ressaltou que a imputação de embaraço à fiscalização somente tem sua aplicação devidamente justificada quando se verifica que a ausência de informações ou a sua prestação de forma incorreta de fato teria comprometido a instrução processual, acarretando, por exemplo, a cognição parcial dos fatos, o que não ocorreu no caso concreto. O Ofício nº 67/2016-CVM/SEP/GEA-3 foi devidamente respondido nos autos do Processo CVM nº SP 2015-33, processo que já fora usado mais de uma vez para instruir outros feitos na CVM, a revelar que possui conteúdo esclarecedor acerca das questões ali tratadas. Alegar que a manifestação apresentada pelo acusado, na qual ele fez referência à resposta ao Ofício nº 67/2016, teria prejudicado a instrução processual é contraditório e não se coaduna com o entendimento esposado pelo Colegiado em seus julgados pretéritos;
- (x) Jamais poderia incorrer em embaraço à fiscalização por conta de suas respostas à CVM, uma vez que não restou comprovado neste PAS qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória, sobretudo porque, na pior das hipóteses, teria deixado de ser apresentada informação pontual – que não era de conhecimento de Nelson de Queiroz e que não lhe diziam respeito – a qual, em seguida, veio a ser obtida pela fiscalização por outros meios;
- (xi) Não pode igualmente ser condenado por embaraço à fiscalização neste PAS, uma vez que permitir tal punição representaria verdadeira violação ao seu direito ao silêncio, estabelecido pelo art. 5º, incisos LV e LXIII, da CRFB e aplicável em todo gênero de processo de caráter punitivo em nosso ordenamento jurídico. O referido direito decorre do princípio latino *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual aquele que se encontra sob o crivo da atividade investigativa estatal não pode sofrer qualquer prejuízo por omitir-se de colaborar com atividade probatória da acusação. O direito ao silêncio é uma garantia do acusado, que alberga assim qualquer conduta que vise a sua não colaboração, o que sequer se verifica nos autos, dado que o acusado forneceu as informações a que tinha acesso;
- (xii) A Acusação sequer leva em consideração fato da mais relevante importância, que foi o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

pedido que fez, em 07.06.2019, para ter acesso integral aos autos do respectivo processo para saber do que se tratava, negado pela CVM. A parca informação que foi fornecida à Nelson de Queiroz não lhe permitia saber em que qualidade ele estava sendo questionado e muito menos o objeto e a finalidade da apuração em curso. Por não saber o que se apurava, seria legítimo e natural que exercesse o direito constitucional de nada responder; e

- (xiii) Apesar de lhe ser facultado nada responder – dado o seu desconhecimento a respeito do que se apurava –, optou por responder ao único ofício que lhe fora enviado, sem omitir, manipular ou destruir documentos e informações. O embaraço à fiscalização exige, além do inegável dano à instrução processual – como descrito pela jurisprudência administrativa da CVM e do CRSFN –, elementos que sejam qualificados e graves, como a manipulação ou destruição de documentos e provas, o que não ocorreu no caso.

49. Em conclusão, Nelson de Queiroz requereu sua absolvição.

50. Por ocasião das defesas, todos os Acusados manifestaram a intenção de celebrar TCs.

VIII. DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

51. Os Acusados apresentaram oportunamente suas propostas de celebração de TC⁶³. Nelson Tanure e Nelson de Queiroz, em petição conjunta, propuseram, com vistas à imediata extinção deste PAS, o pagamento dos montantes de R\$ 600.000,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente. Blener Mayhew, por sua vez, propôs pagar o montante de R\$ 600.000,00.

52. A PFE não apontou óbice jurídico à celebração de TC com os Acusados⁶⁴.

53. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”) entendeu que o caso seria vocacionado à celebração de acordo, mas considerou as propostas apresentadas aquém do que seria conveniente e oportuno para desestimular as condutas apontadas na peça acusatória, em atendimento à finalidade preventiva do TC, tendo sugerido o seu aprimoramento, nos seguintes termos⁶⁵:

- (i) Para Nelson Tanure: (a) assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 14.400.000,00, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e (b) deixar de exercer, pelo período de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação do TC, o cargo de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhia aberta;
- (ii) Para Nelson de Queiroz: (a) assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 2.400.000,00, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por

⁶³ Docs. 1110709 e 1121144.

⁶⁴ Cf. PARECER n. 00076/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, de 11.11.2020, e respectivos despachos (Doc. 1157115). A PFE assim manifestou-se: “Em conclusão, dada a gravidade dos fatos narrados, há que se ter em pauta os demais princípios e regras que informam o mercado de valores mobiliários, de sorte a que seja avaliada a conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual pela CVM no caso concreto, com vistas ao efetivo atendimento do interesse público, matéria afeta à atribuição do Comitê de Termo de Compromisso. Outrossim, a gravidade das infrações, bem como o descumprimento reiterado das normas exaradas por esta CVM, apontam para necessidade de avaliação da efetividade da celebração do termo de compromisso no caso concreto, notadamente no que toca ao seu caráter profilático e educativo, matéria afeta, por igual, à discricionariedade do Comitê de Termo de Compromisso”.

⁶⁵ Docs. 1182210 e 1182238.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

intermédio de seu órgão regulador; e (b) deixar de exercer, pelo período de 7 (sete) anos, a contar da data de publicação do TC, o cargo de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhia aberta; e

- (iii) Para Blener Mayhew: (a) assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 1.800.000,00, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e (b) deixar de exercer, pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação do TC, o cargo de administrador (Diretor ou Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhia aberta.

54. Blener Mayhew comunicou, então, que desistia da proposta apresentada⁶⁶.

55. Os outros dois acusados, por sua vez, apresentaram novas propostas ao CTC, contemplando os valores de contrapartida financeira sugeridos pelo Comitê, mas sem a assunção das obrigações não financeiras acima referidas⁶⁷, razão pela qual o CTC as considerou ainda insuficientes, tendo comunicado que recomendaria ao Colegiado sua rejeição⁶⁸.

56. Em seguida, Nelson Tanure e Nelson de Queiroz desistiram das respectivas propostas⁶⁹.

57. Por fim, foram apresentadas novas propostas de TC, por Nelson Tanure e Nelson de Queiroz, em 05.12.2022, e por Blener Mayhew, em 06.12.2022, fora do prazo de até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa, a que alude o art. 82, §2º, da Resolução CVM (“RCVM”) nº 45/2021.

58. Nelson Tanure e Nelson de Queiroz, propuseram, em petição conjunta, com vistas à imediata extinção deste PAS, o pagamento dos montantes de R\$ 3.000.000,00 e R\$ 450.000,00 respectivamente. Blener Mayhew, por sua vez, propôs pagar à CVM o montante de R\$ 850.000,00. Nas novas propostas de TC, os Acusados questionaram, ainda, os critérios adotados pelo CTC durante as tratativas de negociação das propostas anteriores⁷⁰.

59. Após manifestação da PFE⁷¹, as novas propostas foram submetidas à deliberação do Colegiado, na forma do art. 84, §1º⁷² da RCVM nº 45/2021. Em reunião de 28.02.2023, o Colegiado rejeitou as novas propostas, à luz da ausência de interesse público em sua análise e negociação e, ainda, dada a inexistência de conveniência e oportunidade na solução consensual deste PAS⁷³.

⁶⁶ Doc. 1192236.

⁶⁷ Doc. 1226456.

⁶⁸ Doc. 1235162.

⁶⁹ Doc. 1236834.

⁷⁰ Docs. 1661097 e 1661345.

⁷¹ Em sua manifestação, a PFE concluiu que, no caso concreto, não se mostravam presentes os pressupostos que autorizam a adoção de solução consensual pela Administração Pública, haja vista que: (i) não há direito subjetivo à celebração de acordo; (ii) não se vislumbrou pacificação social com a celebração do acordo; e (iii) não há ganhos de celeridade e eficiência, tratando-se de proposta extemporânea, apresentada poucos dias antes da data originalmente designada para o julgamento do processo administrativo sancionador (Doc. 1718629).

⁷² “§ 1º Ouvida a PFE quanto à legalidade da proposta, o Relator deve submeter a matéria à apreciação do Colegiado com proposta de aceitação ou rejeição da proposta”.

⁷³ Doc. 1736270.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

IX. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, INCIDENTES PROCESSUAIS E PAUTA PARA JULGAMENTO

60. Na reunião do Colegiado de 20.04.2021, fui sorteada relatora deste PAS⁷⁴.
61. Em 21.10.2021, fui informada de que Nelson Tanure e Nelson de Queiroz haviam ajuizado ação anulatória de processo administrativo em face da CVM (“Ação Anulatória”) pleiteando o reconhecimento (i) da nulidade da peça acusatória, por violação ao direito dos autores de acesso aos autos na fase de inquérito; ou, subsidiariamente, (ii) da nulidade das decisões proferidas pelo CTC, por violação aos princípios da anterioridade, isonomia e impessoalidade ou por vício de motivação⁷⁵.
62. Em 14.12.2022, o Colegiado deliberou pelo não reconhecimento da conexão entre este PAS e o PAS CVM nº 19957.005866/2018-73, suscitada pela defesa de Nelson Tanure⁷⁶.
63. Este PAS havia sido inicialmente pautado para julgamento na sessão de 16.12.2022⁷⁷. No entanto, o processo foi retirado de pauta⁷⁸, por terem sobrevivido novas propostas de TC, apresentadas pelos Acusados poucos dias antes da data designada para o julgamento. Com a rejeição das novas propostas pelo Colegiado, foi publicada, em 16.03.2023, nova pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM⁷⁹, em cumprimento ao disposto no art. 49 da RCVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023.

Flávia Sant’Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

⁷⁴ Doc. 1243092.

⁷⁵ Ofício n. 00503/2021/GJU-3/PFE- CVM/PGF/AGU (Doc. 1369460). Além disso, em 19.07.2022, ao opinar acerca de incidente processual suscitado pela defesa, a PFE concluiu que este PAS se encontrava sob sigilo integral, a partir de 13.07.2022, para dar completa efetividade à decisão judicial que decretara o segredo de justiça, na Ação Anulatória (e na qual foram disponibilizados os autos deste PAS). Contudo, em manifestação posterior, de 10.02.2023, a PFE, com base em despacho judicial proferido na Ação Anulatória, reviu esse entendimento, concluindo “*não haver qualquer incompatibilidade entre o Segredo de Justiça decretado no autos judiciais e os DESPACHOS - DFP nº 1541548 e 1556826 no presente feito sancionador, devendo o PAS CVM nº 19957.009206/2018-61 ser processado e julgado em observância das normas de sigilo de dados pessoais e informações financeiras, conforme a sua aplicação pela Jurisprudência Administrativa do Colegiado desta CVM*” (docs. 1560767 e 1719164).

⁷⁶ Em que pese não ter havido distribuição por conexão, ambos os PAS haviam sido coincidentemente sorteados para minha relatoria, o que possibilitava, inclusive, que fossem julgados numa mesma data, como, aliás, havia sido inicialmente pautado. Porém, às vésperas da data originalmente designada para julgamento (16.12.2022) sobrevieram incidentes processuais em ambos os processos. Por isso, optei por submeter, desde logo, a questão atinente ao reconhecimento, ou não, de conexão, diretamente ao Colegiado, em reunião administrativa, como faculta a RCVM nº 45/2021, a fim de que o Colegiado pudesse sobre ela se pronunciar mesmo antes do julgamento do PAS CVM nº 19957.005866/2018-73, que continuou previsto para ocorrer em 16.12.2022, como de fato ocorreu.

⁷⁷ Cf. pauta de sessão de julgamento publicada no Diário Eletrônico da CVM, em 21.11.2022 (Doc. 1652470).

⁷⁸ Doc. 1668973.

⁷⁹ Doc. 1740541.